



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 17ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 31 DE MARÇO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 16/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 12/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14, inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 391/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre o direito a todos os portadores de deficiência visual de receberem diplomas em braile no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

S.O. 17ª/2022

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 43/2022, do Executivo, institui o “Selo Amigo da Cultura Tropeira” no âmbito do Município de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 455/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 1º da Lei nº 9.966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 457/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta a alínea “k” ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

4 - Projeto de Lei nº 05/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências.

5 - Projeto de Resolução nº 12/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14, inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 391/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre o direito a todos os portadores de deficiência visual de receberem diplomas em braile no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 417/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 419/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP” e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 333/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 61/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece o “Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo” no âmbito do Município de Sorocaba.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 50/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO ao Coronel Aleksander Toaldo Lacerda, chefe do Comando de Policiamento do Interior - 7.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 DE MARÇO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

PL n. 43/2022

Sorocaba, 31 de janeiro de 2022.

SAJ-DCDAO-PL-EX-004 /2022

Processo nº 7.307/2021

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que institui o "Selo Amigo da Cultura Tropeira" no âmbito do Município de Sorocaba.

A Secretaria de Cultura, no início de 2021 recebeu a Indicação nº 645/2021 do nobre vereador Ítalo Moreira, sugerindo a ideia da presente propositura.

Sorocaba tem enraizado em sua história, a cultura tropeira e com isso inúmeros são os monumentos, próprios e festividades alusivas ao tema, de maneira que resgatar, fomentar, promover e recuperar a história é simplesmente perpetuar a memória da cidade.

Fato notório que durante vários anos os investimentos em cultura estão sendo achatados principalmente em razão de uma relevante baixa de arrecadação e com isso a manutenção dos próprios históricos, festividades tropeiras, monumentos, acabaram não recebendo a devida atenção em razão da falta receitas públicas para tal.

O presente selo tem o condão de buscar junto aos empresários sorocabanos um importante auxílio estrutural e financeiro para a recuperação não de nossos próprios e monumentos, mas de nossa história, pois o Poder Público necessita e espera essa interação para poder ofertar nossa rica história para gerações futuras.

A título de exemplo temos o Casarão de Brigadeiro Tobias que reúne uma áurea tropeira, mas também parte da história do nosso Estado, que necessita passar por um processo de manutenção, revitalização e que devido à complexidade e por ser uma obra de valor razoável não pode ser realizado pelo Poder Público momentaneamente, mas para determinadas empresas e/ou instituições de nosso Município, tais intervenções seriam viáveis e vinculariam os mesmos a imagem de algo relevante historicamente para Sorocaba e ao Estado de São Paulo.

A criação do referido selo, poderá ser realizada através da presente minuta, mas a regulamentação e a execução das captações de recursos ou contato com as entidades e empresas deverá ser realizada a priori por toda a Administração Pública Municipal e nesta esteira é que encaminhamos a presente minuta para análise e competente tramitação.

SAJ-DCDAO-PL-EX-004 /2022



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 004 /2022 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

OPERAÇÃO SEDIÇÃO 08/10/2022 16:59 21738 2/2

V

Ao

Exmo. Sr.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL - Institui o "Selo Amigo da Cultura Tropeira" no âmbito do Município de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n. 43/2022

(Institui o “Selo Amigo da Cultura Tropeira” no âmbito do Município de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Amigo da Cultura Tropeira” que será conferido às pessoas jurídicas, naturais e coletivos localizados no Município de Sorocaba que investirem ou produzirem projetos no âmbito do tropeirismo no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. O “Selo Amigo da Cultura Tropeira” tem como objetivo o fomento da cultura tropeira no Município de Sorocaba.

Art. 2º O “Selo Amigo da Cultura Tropeira” será concedido às pessoas que executarem projetos de:

I - construção, reforma, revitalização ou manutenção dos espaços de importância tropeira;

II - conservação e restauração dos acervos ligados ao tropeirismo;

III - realização de atividades e festividades culturais, gastronômicas e educacionais relacionadas ao tropeirismo;

IV - aquisição de acervo tropeiro.

Art. 3º A concessão do “Selo Amigo da Cultura Tropeira” não tem caráter pecuniário e não enseja qualquer benefício ou isenção fiscal, além de não caracterizar certificação de qualquer espécie.

Art. 4º Os detentores do “Selo Amigo da Cultura Tropeira” poderão reproduzi-lo e inseri-lo em seu material de divulgação e publicidade, bem como em seus formulários e documentos oficiais.

Parágrafo único. A concessão terá validade de dois anos.

Art. 5º A concessão do presente selo será efetuada após realização de procedimento isonômico e impessoal, pautado em critérios objetivos de seleção.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 043/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o “Selo amigo da Cultura Tropeira no âmbito do Município de Sorocaba”.*”

A proposição visa valorizar e incentivar às pessoas jurídicas e naturais a investirem em projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento relacionados ao tropeirismo no Município. Tal iniciativa *não* encontra óbices legais, conforme demonstrado a seguir:

A Constituição Federal trata da cultura na seção II do seu capítulo III, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.** (g.n.)*

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

(...)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)”

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

(...)

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.” (g.n.)*

A Magna Carta ainda estabelece em seu art. 23, incisos III e V a competência comum (material) de todos os entes da federação para “proteger o patrimônio histórico-cultural” e “proporcionar os meios de acesso à cultura”, bem como em seu art. 24, inciso IX, dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos Estados para tratar de cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto, é importante mencionar que cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CF) e, aos estados-membros incumbe a suplementação (§2º, art. 24 da CF). Já no que concerne aos Municípios, de acordo com o art. 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, cabe disciplinar a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (V

...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. "

De fato, é notório que o tropeirismo possui relevante valor histórico e cultural para o Município de Sorocaba, sendo, portanto, patente o interesse local na regulamentação da matéria.

Aliás, a própria Lei Orgânica Municipal expressamente confere ao município tanto a competência material como a legislativa sobre o tema. Vejamos:

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

*VIII - promover a **proteção do patrimônio histórico, cultural**, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (g.n.)*

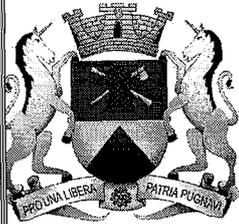
IX - promover a cultura e a recreação;"

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

*b) à **proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;"(g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, resta mencionar que a instituição do "Selo Amigo da Cultura Tropeira", ao fomentar a cultura tropeira fortalece o disposto nos arts. 150 e 154 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

*I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, **além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;***

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

*b) **identidade:** desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos **patrimônios históricos e acervos culturais.**" (g.n)*

"Art. 154. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural."

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição,*** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

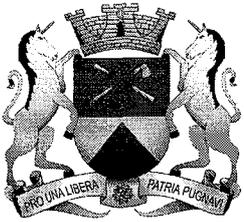
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 43/2022 de autoria do Executivo, que “*Institui o ‘Selo Amigo da Cultura Tropeira’ no âmbito do Município de Sorocaba*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 43/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Institui o ‘Selo Amigo da Cultura Tropeira’ no âmbito do Município de Sorocaba*”, de autoria do Executivo.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com a Constituição Federal**, pois é de competência comum dos entes da federação a proteção do patrimônio histórico-cultural e a disponibilização dos meios de acesso à cultura” (art. 23, incisos III e V), sendo o tema “cultura” de competência legislativa concorrente (art. 24, inciso IV), podendo o município legislar de acordo com seu interesse local (art. 30, inciso I).

No **aspecto material**, a proposição visa estabelecer reconhecimento público do Município de Sorocaba às pessoas jurídicas, naturais e coletivas que investirem ou produzirem projetos no âmbito do tropeirismo neste município, ao encontro dos deveres constitucionais de o Estado incentivar a difusão das manifestações culturais (art. 215) e valorizar a diversidade étnica e regional (art. 215, §3º, inciso V).

Além disso, o projeto é compatível com o art. 150 da Lei Orgânica, que estabelece que o Município apoiará a incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 150, inciso I) e zelará pelo enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais (art. 150, inciso II, alínea “d”)

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 43/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2022, do Executivo, institui o “Selo Amigo da Cultura Tropeira” no âmbito do Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
(Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de março de 2022


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI nº 455/2021

“Altera o Artigo 1º da Lei 9966, de 07 de Março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 9.966, de 07 de Março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida à publicação gratuita na imprensa oficial - Diário do Município, Site, e Redes Sociais Oficiais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de fotografias e dados referentes as pessoas desaparecidas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Outubro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

PROJETO Nº 455/2021 DE 13/10/2021 - PÁG. 2 DE 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, divulgado no mês de julho, o número de pessoas desaparecidas no Brasil no ano passado foi de 62.587. Em São Paulo, Estado com maior registro de casos, a taxa foi reduzida em 15% em comparação ao ano anterior, mas o número de 18.342 desaparecidos ainda é preocupante. Para além do dado, os familiares sofrem com esta condição e demandam necessidades específicas durante o processo de busca pelo ente, conforme revela o relatório. Este assunto se faz cada dia mais urgente a ser tratado, que recentemente a Lei nº13.812 de 2019, sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro, coloca a busca e a localização de pessoas desaparecidas como prioridade pelo poder público, e

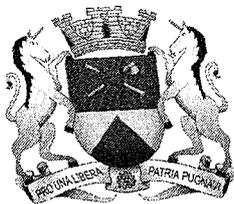
Tendo em vista tais dados, somado com nossa sempre preocupação ao assunto em tela, entendemos que diante dos avanços nos meios comunicação, bem como neste período em que nossa sociedade se torna cada dia mais digital, se faz necessário adequarmos nossa legislação aos tempos atuais.

Nesta senda, a divulgação de pessoas desaparecidas no site e redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, irá contribuir para que centenas de famílias possam ter a oportunidade de reencontrar seus entes.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, buscando enriquecer nossa legislação, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 13 de Outubro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 455/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que tem as seguintes disposições: Altera o Artigo 1º da Lei 9966, de 7 de Março de 2012, que dispõe sobre publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

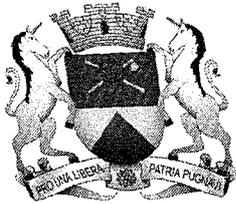
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre o estabelecimento de publicação gratuita na imprensa oficial – Diário do Município, Site, e Redes Sociais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de fotografias e dados referentes as pessoas desaparecidas; destaca-se que:

Os termos deste PL encontram bases no princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, tal princípio é o alicerce de toda a Constituição da República; bem como tem fundamento no princípio constitucional da cidadania (que é a qualidade de ser cidadão, com direitos e deveres), *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

TÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Face ao supra exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

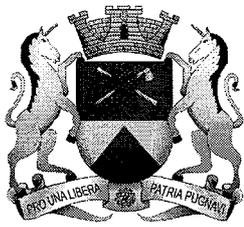
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 455/2021 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Altera o Artigo 1º da Lei 9966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 455/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Altera o Artigo 1º da Lei 9966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências”*.

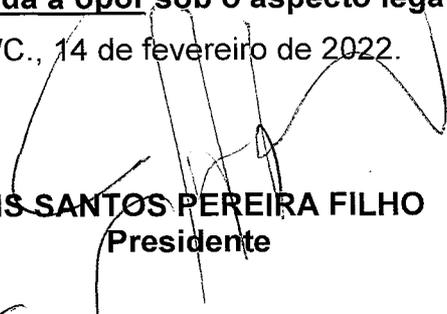
De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

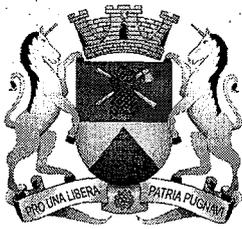
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela observa o interesse público na disponibilização do **acesso à informação, bem como na proteção à vida e dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, c/c art. 5º, XIV da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 455/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 455/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 1º da Lei nº 9.966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

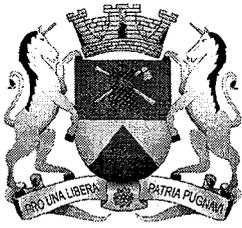
a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



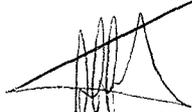
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta comissão o projeto do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, o projeto tem por objetivo a divulgação de pessoas desaparecidas no site e redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, irá contribuir para que centenas de famílias possam ter a oportunidade de reencontrar seus entes.

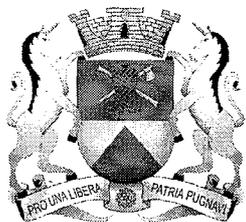
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de março de 2022


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 457/2021

Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de Maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** no uso legal de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica acrescentado a alínea “k” ao inciso II do art. 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

II...

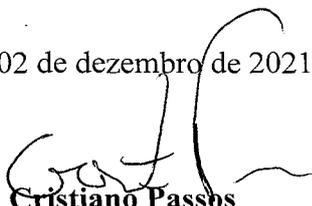
k) os que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal Nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de dezembro de 2021.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/12/2021 15:52:58:00



JUSTIFICATIVA

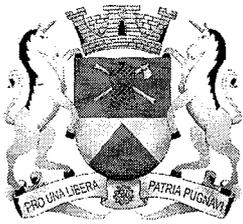
Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa acrescentar a alínea "k" ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de Maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei visa vedar a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da Federal). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição Federal).

No que se refere à iniciativa legislativa, em discussão nos Tribunais a respeito da possibilidade de parlamentar municipal apresentar proposição que versava sobre "Lei da Ficha Limpa", chegaram à decisão pela possibilidade. Nesse sentido, segue a jurisprudência acerca da matéria: Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Atos Administrativos Relator(a): Guerrieri Rezende Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 29/07/2015 Data de publicação: 30/07/2015 Data de registro: 30/07/2015

Ementa: I - Embargos declaratórios. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Falta dos requisitos legais do artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que 'estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. III - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. IV - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. V - Ação improcedente. Cassada a liminar. VI - Embargos rejeitados." Visualizar Ementa Completa. TJ/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. LEI Nº 3.756/2017. FICHA LIMPA MUNICIPAL. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. VÍCIO FORMAL E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, CF/88, E 19, CE/89. A moralidade administrativa, tratada em os arts. 37, CF/88, e 19, CE/89, correspondem a normatização de eficácia direta e aplicabilidade imediata, a dispensar, até, texto normativo regulamentar. Por isso, bem pode o legislador municipal, decalcando essencialmente banimento ao exercício de cargos eletivos, transpor tais restrições quanto a cargos comissionados, assim como funções gratificadas. Necessário, ademais, estabelecer diferença entre requisitos para os provimentos dos cargos (como, v.g., idade), de exclusividade do Chefe do respectivo Poder, com as condições para ocupação de cargos públicos, impregnadas estas de resguardo aos valores básicos constitucionais. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074646969, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 23/10/2017.

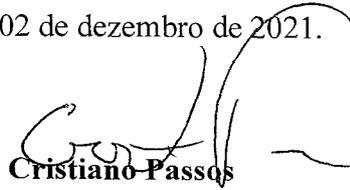
Importante trazer à luz também, que em outros municípios leis nos mesmos termos têm sido sancionadas, como a Lei Estadual do Rio de Janeiro, Lei nº 8.301 de 2019, Lei Estadual da Paraíba, Lei nº 11.387 de 2019, ambas de iniciativa do parlamento e mais recentemente, nos mesmos moldes.

Diante de tal realidade, entende-se que a iniciativa para a regulação, nos termos propostos, possa ser exercida por este vereador, não incorrendo em vício de iniciativa.

Assim, os fundamentos apresentados, conclui-se que o presente Projeto de Lei, está em compasso com a Constituição Federal, inclusive quanto a sua iniciativa, estando apto a submeter-se ao devido processo legislativo.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 02 de dezembro de 2021.


Cristiano Passos
Vereador



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/09/2013

LEI Nº 10.128, DE 30 DE MAIO DE 2012.

(Regulamentada pelo Decreto nº 20786/2013)

DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 07/2011 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha

ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais à contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a IX.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º, independentemente da apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais.

Art. 5º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Estando cada vez maior o rigor e busca da excelência no Poder Público, da ordem que a Lei Federal conhecida como Lei da Ficha Limpa, dando aos cargos eletivos um requisito obrigatório que é a idoneidade moral e que este prove através de não condenações.

Certo de que muitas vezes o cargo eletivo após passar por esse crivo rigoroso da justiça, tem inúmeros cargos de livre provimento, cargos políticos, técnicos e de assessoramento e que estas nomeações não passam por crivo algum, é que buscamos cada vez mais evitar escândalos e desgastes.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos primordiais sempre oferecer um serviço de qualidade e se este não for, ao menos deve buscar incessantemente que tal objetivo seja alcançado.

Com efeito, a Administração tem o dever de ser composta por pessoas do mais alto gabarito técnico, moral e etc., uma vez que aos cargos de provimento através de concurso público, o candidato tem que se submeter a provas de conhecimentos e provar sua idoneidade, através de entrega de Atestado de antecedentes criminais e etc.

Diante dos fatos acima alinhavados é que requeremos que seja aprovado o presente Projeto, pois todos os cargos que compõem a administração direta ou indireta, no Executivo ou Legislativo, devem ser ocupados por cidadãos que não contenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 17 de Janeiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Vereador

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/09/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 457/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano anunciação dos passos, que *“Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha”*.

De início, vale mencionar que a matéria já foi objeto de estudo pelo Jurídico desta Casa de Leis, quando analisou o PL nº 96/2019, de autoria do então Vereador Rodrigo Maganhato, cuja a ementa era a seguinte: *“Veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”*.

Tal proposição recebeu parecer jurídico pela sua constitucionalidade, tendo sido arquivada em 15/09/2021 pelo Ato da Mesa nº 39/2021, conforme a sua última tramitação constante no site oficial deste Poder Legislativo.

Analisando o conteúdo da proposição é possível vislumbrar dois objetivos pretendidos pelo seu autor: o primeiro é à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, dando concretude ao princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF); e o segundo é dar mais efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no art. 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana¹.

Nota-se que sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura, haja vista que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que,

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

No presente caso, é importante frisar que ao estabelecer vedações para as nomeações para cargos em comissão, a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo, que seriam hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Aliás, não existe previsão nem constitucional ou até mesmo na Lei Orgânica Municipal, de reserva de iniciativa legislativa para os casos de estabelecimento de condições morais para assunção de cargos.

A questão em análise tem sido abordada por um outro prisma em situações similares, como nos casos de combate ao nepotismo e da adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010). Dessa forma, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve observar, em primeiro plano, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37 da CF e art. 111 da CE).

Nesse sentido, em casos análogos, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857- 50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

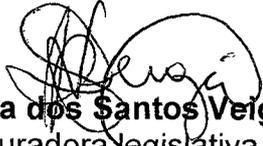
inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Por fim, em que pese a matéria não encontrar óbices legais, em atendimento à melhor **técnica legislativa**, recomendamos que ao invés de ser acrescentado a alínea “k” ao inciso II do art. 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, seja acrescentado o inciso “X” ao art. 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012. Feita tal alteração, observamos, ainda, a necessidade de alteração da parte final do §2º do mesmo art. 1º, visando incluir o novo inciso “X” nas hipóteses ali previstas.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 457/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *“Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com algumas ressalvas de técnica legislativa**.

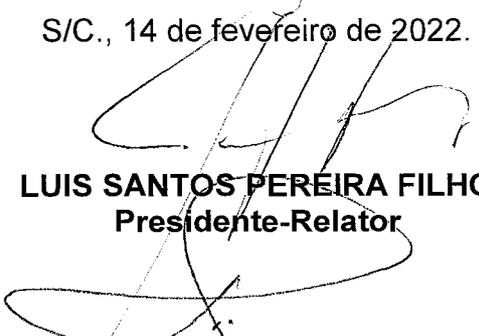
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria visa, conforme art. 37 *caput* da CFRB, à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas e, de acordo com o art. 1º, III da CRFB, conceder mais efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica.

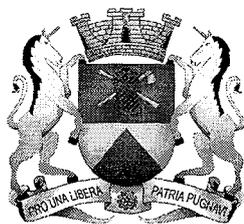
Do ponto de vista **formal**, o estabelecimento de condições morais para assunção de cargos públicos não versa sobre regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisito de provimento do cargo e, desta forma, não há, para este assunto, reserva de iniciativa legislativa prevista na CRFB e na Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 457/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 457/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta a alínea "k" ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Chega para esta comissão o projeto do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que vem vedar a nomeação pelo poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba condenadas na Lei nº 11.340/2006.

A partir da criação da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, que dispõem: "**Disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências**". Criou-se requisitos para nomeação de cargos em comissão. Então o objetivo do projeto em questão, vem acrescer o crime regulado pela Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito repudiando todo o tipo de violência contra mulher é Favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de março de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 457/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 457/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta a alínea "k" ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

Chega para esta comissão o projeto do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que vem vedar a nomeação pelo poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba condenadas na Lei nº 11.340/2006.

A partir da criação da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, que dispõem: "**Disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências**". Criou-se requisitos para nomeação de cargos em comissão. Então o objetivo do projeto em questão, vem acrescer o crime regulado pela Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito repudiando todo o tipo de violência contra mulher é Favorável à tramitação desta matéria.

S/C. 8 de março de 2022

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 05/2019

Dispõe sobre Conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de onibus, defronte sua calçada e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido o desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento de (IPTU) - Imposto Predial Territorial Urbano, onde há ponto de ônibus, defronte a calçada.

§ 1º - Serão beneficiados pelo desconto de que trata o "caput" deste artigo os imóveis onde há ponto de ônibus, defronte sua calçada.

§ 2º - Estão incluídos do disposto no "caput" deste artigo tantos imóveis, comerciais como residenciais, que são prejudicados com a fixação do ponto de ônibus, defronte a sua calçada.

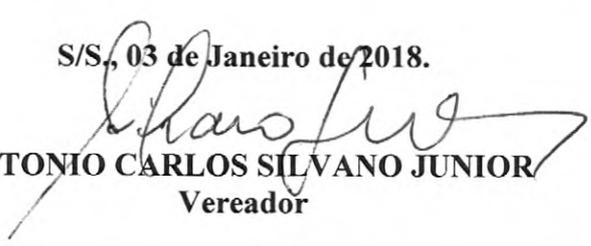
§ 3º - No caso de mudança ou alteração do local do ponto de ônibus, o benefício será suspenso, contemplando-se os contribuintes com imóveis localizados no novo local, sempre observado o disposto §§ 1.º e 2.º.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, independentemente de pedido do contribuinte, deverá proceder ao desconto á época do lançamento do imposto.

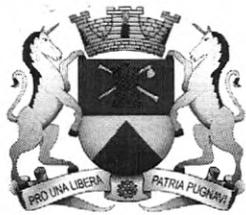
Art. 3º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 03 de Janeiro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA
04/01/2019 10:37 184943 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

CONSIDERANDO que este Projeto de Lei tem por objetivo conceder desconto de 20% vinte por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte sua calçada.

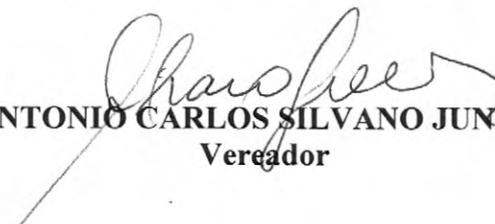
CONSIDERANDO que o benefício é uma maneira de compensar os transtornos que os pontos de ônibus causam a esses moradores, entre os quais destacamos a impossibilidade permanente, de não poder estacionar defronte aos seus imóveis, barulho quando há ajuntamento de pessoas que ficam sob o abrigo dos pontos para bater papo, cantar etc.

CONSIDERANDO quem tem imóvel onde há ponto de ônibus defronte sua residência, muitas vezes se sente discriminado, pois paga o mesmo valor de IPTU do que qualquer outro munícipe e, no entanto, tem seu imóvel desvalorizado por não ter direito de estacionar seu veículo defronte a sua residência.

CONSIDERANDO que este projeto de lei já foi aprovado também no Município de Presidente Prudente LEI nº 9.348/2017.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 03 de Janeiro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 005/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte sua calçada e das outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL dispõe sobre a concessão de desconto de IPTU, ou seja, **esta Proposição versa sobre isenção de tributos**, sendo a isenção tributária conceitualizada como: dispensa legal de pagamento de tributos, sublinha-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS)**)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.

Frisa-se que, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:**(g.n.)*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)*

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (desconto de IPTU) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, **a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 05/2019, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 05/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior que *“Dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara haja vista o inequívoco posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (por exemplo, Recurso Extraordinário em ADIN 50.644.0/8 e RE nº 328.896/SP), uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Cabe ressaltar que, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL 05/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.”

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que para a sua aprovação será necessário o voto favorável de dois terços dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item ‘1’, alínea ‘i’ da LOMS).

S/C., 14 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 01 E PROJETO DE LEI n° 05/2019

De autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior o P. L. n. 05/2019 e Emenda n. 01, que dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**”*

O presente projeto apresenta regras e condicionantes para concessão do desconto de 20% no IPTU, entretanto, tal iniciativa caracteriza-se por renúncia de receita, concedida através de tal benefício, fato irá implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n° 101/2000), senão vejamos o disposto em seu art. 14:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, ratificando a LRF, "ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)"

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

"Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

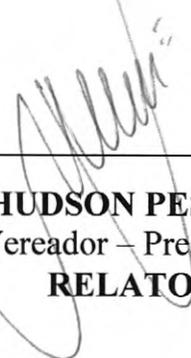
- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;*
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou*
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município."*

Portanto, o projeto não considerado os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF), e também, há de se considerar que não há previsão nas Metas Fiscais do Município para esta Renúncia de Receitas".

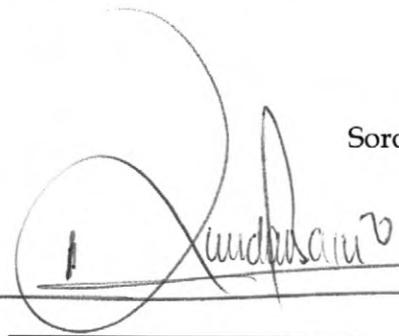
Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer favorável ao projeto sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** da emenda e do projeto

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 5/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2019

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

*Wanderley
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 5/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2019


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação ao *caput* artigo 1º do PL 05/2019:

"Art 1º. Fica estabelecido o desconto de 10% (dez por cento) no pagamento de (IPTU) - Imposto Predial Territorial Urbano, onde há ponto de ônibus, defronte a calçada.

S/S., 14 de Fevereiro de 2022.

JOÃO DOVIZETTI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 05/2019 de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências."*

A Emenda nº 02 é de autoria do Nobre João Donizete Silvestre e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que **prevê a diminuição para 10% (dez por cento) do valor de desconto** estabelecido pelo art. 1º do projeto original, nos locais onde há ponto de ônibus, defronte a calçada, constituindo matéria técnica de mérito, que não afeta a legalidade do projeto, cabendo aos parlamentares o mérito político da decisão.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL 005/2019.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 05/2019

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 05/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

Chega para esta Comissão a Emenda nº 01 do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, a emenda traz nova redação ao caput artigo 1º. A emenda em questão vem alterar o valor de 20% para 10% de desconto.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de março de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 05/2019

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 05/2019, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre conceder desconto de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativos aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte sua calçada e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e regularização Fundiária para ser apreciado. o art. 48-I do RIC

Chega para esta Comissão a Emenda nº 01 do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, a emenda traz nova redação ao caput artigo 1º. A emenda em questão vem alterar o valor de 20% para 10% de desconto.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de março de 2022

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Pela Manifestação
em Plenária
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12 /2021

Disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14 inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A iniciativa popular de leis, estabelecida art. 14 inciso III da Constituição Federal no art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no art. 91 do Regimento interno, poderá ser exercida pelo eleitorado mediante apresentação de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos desta resolução.

Parágrafo único. A tramitação obedecerá às regras gerais relativas ao processo legislativo apresentado por Vereador que não colida com o regime especial disciplinado nesta resolução.

Art. 2º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um único assunto e não poderá versar sobre matéria:

- I - constitucionalmente reservada a outro Poder ou ao Ministério Público;
- II - evidentemente inconstitucional;
- III - alheia à competência legislativa do Município.

Art. 3º Para recebimento do projeto de lei de iniciativa popular a Câmara Municipal de Sorocaba observará:

- I - Minuta do projeto de lei instruído com justificativa;
- II - Lista de subscritores, nos termos do Art. 4º;
- III - Indicação do nome de um ou mais Vereadores, nos termos do Art. 6º;
- IV - certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/Mar/2021 11:05 20450.2 1/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Sorocaba providenciará a configuração dos sistemas informatizados existentes para viabilizar o protocolo.

Art. 4º A subscrição do projeto de lei de iniciativa popular pelos eleitores poderá ser feita da seguinte forma:

I - eletronicamente, através de aplicativos disponíveis para download ou por sistema próprio da Câmara Municipal de Sorocaba;

II - fisicamente, devendo todas as folhas estarem rubricadas pelo primeiro subscritor.

Parágrafo único. Em qualquer um dos casos as subscrições deverão estar organizadas em listas, contendo os dados dos eleitores subscritores, a menção expressa do nome do projeto de lei de iniciativa popular, a data de início das adesões e o total de eleitores subscritores em cada lista.

Art. 5º Cada subscrição deverá conter os seguintes dados do subscritor:

I - nome completo;

II - nome da mãe;

III - número do título de eleitor, da zonal e seção eleitoral;

IV - endereço residencial;

V - contato de e-mail ou telefone.

§ 1º Os dados cadastrais são sigilosos, admitida apenas a publicação do nome do primeiro subscritor;

§ 2º É proibida a inserção de dados cadastrais sem autorização do eleitor;

§ 3º A violação das regras estabelecidas nesta resolução e na Lei Geral de Proteção de Dados sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais.

Art. 6º A Câmara Municipal de Sorocaba é responsável por conferir a correspondência dos nomes e dados informados pelos signatários com a base de dados atualizada da Justiça Eleitoral antes de ser apresentada em plenário.

Parágrafo único. Preferencialmente a conferência deverá ser feita de forma eletrônica através do cruzamento de dados apresentados na propositura com os constantes da Justiça eleitoral, eliminando-se da totalização as inconsistências verificadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/11/2021 11:05 201512 2-A



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Caberá ao primeiro subscritor indicar o nome de um ou mais Vereadores para exercer, na tramitação, os poderes e prerrogativas regimentais conferidos pelo Regimento Interno aos autores de proposição.

Parágrafo único. É defeso ao(s) Vereador(es) indicados alterar substancialmente o projeto de lei de iniciativa popular, sob pena de ser revogada a indicação pelo primeiro subscritor e tornar-se sem efeito o ato praticado.

Art. 8º A proposição, após ser incluída no sistema da Câmara Municipal de Sorocaba e apresentada em plenário, será encaminhada para Secretaria Jurídica para uma análise prévia de constitucionalidade, verificação de vícios de linguagem, lapsos e imperfeições de técnica legislativa.

Parágrafo único. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal de Sorocaba, através da Secretaria Jurídica, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 9º O projeto de lei de iniciativa popular terá preferência para apreciação sobre qualquer outro item da pauta da sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional determinado.

Art. 10. A Câmara Municipal de Sorocaba dará ampla publicidade desta resolução em seus canais de comunicação, informando ao eleitorado todas as etapas e exigências para elaboração de projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 11. As despesas com a execução da presente resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A iniciativa popular para a proposição de projetos de lei é instrumento fundamental para a participação do cidadão do sistema político e está prevista no Artigo 14 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.**

O artigo 29 inciso XIII e o art. 61 § 2º da Constituição Federal trata da subscrição como ato de vontade de aceitar e prestar apoio. Em outras palavras, subscrever significa “[e]star de acordo com; demonstrar aceitação e aprovação em relação a; aprovar” .

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de *manifestação* de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei **subscrito** por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O artigo 39 da Lei Orgânica do Município e o art. 91 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sorocaba tratam do tema da seguinte forma:

Art. 39. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei **subscrito** por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/MAR/2021 11:05 204512 4/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 91. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou de bairros.

A Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, também regulamenta a execução do disposto nos incisos da iniciativa popular em seu artigo 13, *in verbis*:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Verifica-se, portanto, que a legislação pátria, em especial os dispositivos constitucionais, regram o tema para autorizar a participação popular na apresentação de propostas, no entanto, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, somente quatro projetos foram aprovados: a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135 de 2010), Lei Daniella Perez (Lei 8.930/1994), a Lei de Combate à Compra de Votos (Lei 9.840/1999) e a Lei do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei 11.124/2005)¹. Importante ressaltar que somente em um dos casos a autoria legislativa foi atribuída à iniciativa popular, todavia, no decorrer da tramitação legislativa o PL teve de ser “apadrinhado” por um parlamentar² para ter uma tramitação regular.

Mesmo estando consolidado que o sistema constitucional brasileiro busca a participação popular, com o advento da Constituição Cidadã, historicamente verifica-se que a iniciativa popular foi pouquíssima utilizada, certamente pela inequívoca dificuldade de recolher as assinaturas no formato físico, bem como pela inviabilidade técnica do Poder Legislativo posteriormente fazer a validação deste volumoso registro de informações (nome, filiação, título de eleitor, etc). Somente em casos muito específicos, que a quantidade de assinaturas a serem recolhidas seja pequena, que justificaria a coleta de assinatura física no papel.

¹Fonte: Agência Senado. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/08/projeto-de-iniciativa-popular-podera-contar-com-assinaturas-eletronicas-aprova-ccj> acessado em 13/01/2021 às 14h42min.

²O Deputado Nilmario Miranda é quem versa efetivamente como autor do projeto. Vide site: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18521>

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ATA Nº 11/2021
11/08/2021 11:05:51 2 5/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trazendo para a realidade de Sorocaba, que o colégio eleitoral beira os 350 mil eleitores, haveria a necessidade da conferência de 17.500 assinaturas (5% do eleitorado sorocabano), situação que não se mostra razoável.

Por isso, foi dada a devida ênfase no detalhamento dos procedimentos implementando a coleta das assinaturas de forma digital, ressalta-se, mais eficiente confiável, do que a de papel. Sem dúvida, a utilização da tecnologia está diretamente vinculada aos princípios da administração pública, mormente, o da eficiência.

Por fim, observa-se nesta justificativa que o presente projeto de resolução está em consonância com as demais legislações federais e municipais, sendo de suma importância para o município.

Não há dúvida que a democratização do acesso dos cidadãos na política deve ser uma bandeira defendida por todo parlamentar razão pela qual peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

~~Art. 15.~~ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

📅 Promulgação: 05/04/1990 ⓘ Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título II Da Competência Municipal

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

📄 Promulgação: 18/07/2007 ⓘ Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I Da Câmara Municipal

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 12/2021

A autoria deste Projeto de é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e mais vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que “Disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14 inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções”.

Sobre o Projeto de Resolução:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Câmara:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da

(...)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sobre Projetos de iniciativa popular, dispõe a Lei Orgânica do Município, Art. 39, §§1º e 2º

“Art. 39. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo”.

O Regimento Interno trata do assunto em seu Art.

91, §§1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 91. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores;

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo”.

Verificamos que o legislador pretende regulamentar a apresentação de Projetos de iniciativa popular e está de acordo com o Regimento Interno, bem como a LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Porém, o Art. 8º e o parágrafo único da proposição são antirregimentais, uma vez que as competências da Secretaria Jurídica estão disciplinadas no Regimento, Art. 227 e parágrafo único, e compete ao presidente da Câmara o encaminhamento das proposições para parecer jurídico, inclusive os projetos de iniciativa popular:

“Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)”

Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)”

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução regulamenta artigos do Regimento Interno, a eventual aprovação dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Sob o aspecto jurídico, com exceção do Art. 8º e parágrafo único, que são antirregimentais, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2021.

(em “Home Office”)
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 12/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente, que *“Disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14, inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PR 12/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 12/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente, que "Disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14, inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba."

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno, bem como, com a **previsão de expressa do exercício da democracia direta pelo cidadão através dos PLs em questão**, conforme o art. 39, da LOM, e art. 14, III, da Constituição Federal.

No entanto, conforme salientado pela Secretaria Jurídica em seu parecer, **o art. 8º do PL contradiz o art. 227 do Regimento Interno**, uma vez que **este órgão é subordinado à Presidência do Legislativo**, bem como, não poderia efetuar as correções pretendidas, sob pena de **descaracterizar a própria essência dos projetos de lei de iniciativa popular**. Por essa razão, para sanar a antirregimentalidade acima, **esta Comissão apresenta a seguinte Emenda Supressiva:**

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 8º do PR 12/2021.

Ex positis, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 61/2021

Estabelece o "dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo" no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído nesta cidade, como dia do repúdio contra os crimes praticados nos regimes fascista, nazista e comunista, o dia 25 de outubro.

Art. 2º. Na data prevista no artigo anterior, havendo aula, devem os professores das escolas do município de Sorocaba expor aos alunos do ensino fundamental e médio sobre as atrocidades cometidas nos referidos regimes, para fins de formação de uma consciência verdadeira sobre o tema.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É sabido que fascismo, nazismo e comunismo são episódios repugnantes da história da humanidade.

As três ideologias políticas de cunho socialista citadas, nos locais onde se instalaram, produziram roubo da liberdade e massacres impiedosos contra pessoas que não se alinhavam com os pensamentos por elas pregado.

Fascismo, nazismo e comunismo dispensam comentários quanto à malignidade e desvalorização do ser humano como ser pensante e livre.

Em razão de não ser preciso explicar que tais formas de pensamento político são extremamente negativas e que pregam a violência contra aquele que pensa de modo diverso; em razão de nosso Estado prezar pela dignidade da pessoa humana e ser contrário a qualquer tratamento desumano, degradante ou cruel, entendemos que devemos promover a reflexão e verdadeiro conteúdo dessas diversas formas de tirania.

Nosso mundo vive hoje um momento de intenso ataque contra as liberdades individuais, principalmente o cerceamento moral de pensamento, fato que é, na verdade, o embrião do cerceamento da liberdade por meio da agressão física e imposição de pena de morte. Os próprios regimes aqui delineados mostram isso ao serem estudados de modo mais profundo.

Escolhemos o dia 25 de outubro para ser o dia do repúdio contra os crimes praticados nos regimes fascista, nazista e comunista em razão de ser esse dia o “comemorativo” da revolução russa (na verdade nada há que se comemorar quanto a este dia), que foi o momento histórico da antiga União Soviética que desencadeou o regime mais sanguinário da história da humanidade: O comunismo russo. Dentre fascismo, nazismo e comunismo, certamente este último foi o maior atentado contra o valor da pessoa humana que já se viu nesta terra em que vivemos.

É preciso lembrar que o comunismo foi responsável por mais de 100 (cem) milhões de mortes em todo o mundo, promovendo a “ditadura da opinião” e a hegemonia do pensamento em face às perseguições históricas que ferem os direitos humanos.

Assim, em razão de, dentre os três regimes, ser o comunismo o mais violento e mortal, indicamos o dia 25 de outubro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 01 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento
do “dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo” no âmbito
do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição encontra bases
no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (tal princípio norteia todo o
constitucionalismo moderno), estabelecido na Constituição da República nos termos
infra:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (g. n.)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 61/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Estabelece o "Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo" no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 61/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Estabelece o "Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo" no âmbito do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

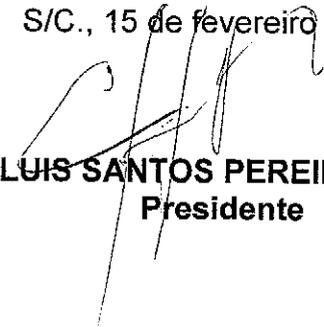
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, e na **promoção da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República, previsto pelo art. 1º, III, da Constituição Federal.

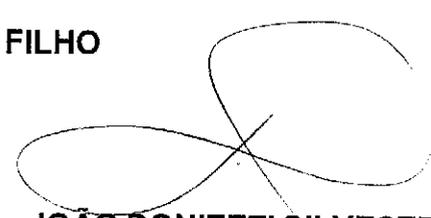
Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que APENAS incluem datas comemorativas no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

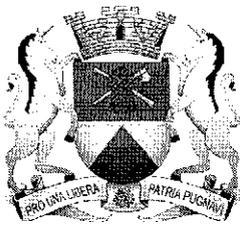
Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 61/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 61/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece o "Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo facismo, nazismo e comunismo" no âmbito do Município de Sorocaba.

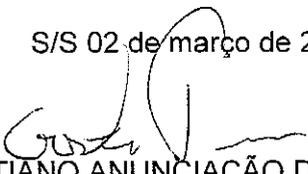
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela busca estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba para ser o dia do repúdio contra os crimes praticados nos regimes fascista, nazista e comunista, considerados atentados contra a dignidade da pessoa humana.

Assim, o Projeto de Lei em epígrafe encontra bases no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 02 de março de 2021.

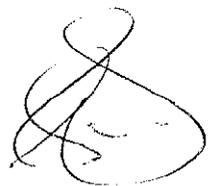

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

*Contra
Voto de*


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 61/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que estabelece o “Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo” no âmbito do Município de Sorocaba, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 61/2021

Estabelece o "dia do repúdio aos crimes cometidos contra a humanidade" no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído nesta cidade, como dia do repúdio aos crimes cometidos contra a humanidade, o dia 25 de outubro.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de março de 2022

Lara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como é cediço, a primeira definição sobre crime contra a humanidade (ou crime de lesa-humanidade) fora estabelecida pelos Princípios de Nuremberg (de 1950), aprovados pela ONU e consolidados no Estatuto de Roma, entre as quais: o homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, tortura e agressão sexual, etc.

Durante a história podemos observar alguns exemplos clássicos de crimes contra a humanidade: a escravidão dos povos africanos; os regimes de extrema direita do Nazismo, Fascismo, Apartheid; o extermínio dos povos ameríndios; as perseguições e intolerância religiosa, etc.

Por estes motivos, apresento o presente substitutivo repudiando todos os crimes cometidos contra a humanidade e razão a qual conto com o apoio dos nobres pares.

S/S., 15 de março de 2022

Lara Bernardi (PT)

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL Substitutivo que estabelece o dia do repúdio aos crimes cometidos contra a humanidade no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substituto não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o PL Substitutivo inova o PL original, não tratando especificamente da matéria do mesmo, o qual estabelece o dia de repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo no âmbito do Município de Sorocaba, portanto, antirregimental, diz o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo. (g. n.)

Face a todo o exposto **constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental**, pois, não refere-se diretamente a matéria do mesmo; sendo que a antirregimentalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição Substitutiva**.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2.022.

MARCÓS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 61/2021

Trata-se de Substitutivo de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Estabelece o “Dia do repúdio aos crimes cometidos contra a humanidade” no âmbito do Município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada à ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é **antirregimental** por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente, isto é, **modifica substancialmente o teor material da proposição original**, sendo que, por **não alterar a autoria do PL, foge à vontade original do autor**, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma**:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º. Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício. Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

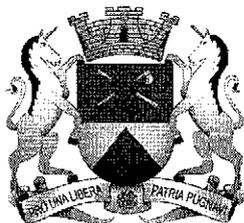
Art. 4º. No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 23 de agosto de 2021

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como finalidade ajudar a Prefeitura a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compelindo-o a concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados em Sorocaba. Assim sendo solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar dos cidadãos sorocabanos e coibir a prática de atos irresponsáveis por parte de motoristas negligentes e imprudentes.

Pelos motivos acima apresentados, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 23 de agosto de 2021

FABIO SIMOA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

05

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está em vigência na cidade de São Paulo, a Lei infra descrita, nos termos do presente PL:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

LEI Nº 17.619, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

(Projeto de Lei nº 288/21, dos Vereadores Delegado Palumbo – MDB, Cris Monteiro – NOVO, Ely Teruel – PODEMOS, George Hato – MDB, Isac Felix – PL, Marlon Luz – PATRIOTA, Professor Toninho VESPOLI – PSOL, Rodrigo Goulart – PSD e Sandra Tadeu – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de julho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

*JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário
Municipal da Casa Civil*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária
Municipal de Justiça*

Publicada na Casa Civil, em 20 de agosto de 2021.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 329/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 329/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba*".

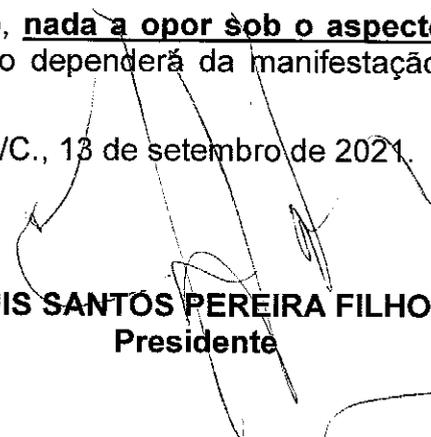
De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Destaca-se que a matéria em encontra respaldo na **promoção do bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal, bem como no Poder de Polícia Administrativa, no que diz respeito à instituição de penalidade administrativa.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

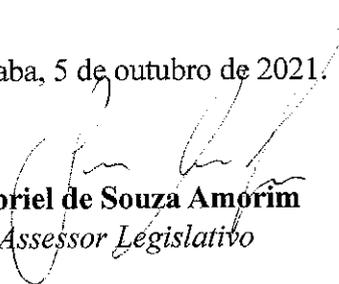
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 329/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei 329/2021

Trata-se do **Projeto de Lei nº 329/2021**, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Voto do Relator:

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, ao qual trata da obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba, sendo uma iniciativa a qual busca fomentar a consciência do bem estar e cuidado com nossos animais.

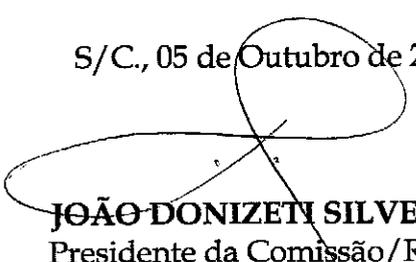
Com a possibilidade de ser tratado temas sobre alimentação saudável, ecológica e até mesmo orgânica, será proporcionado aos alunos e de maneira indireta aos seus familiares, a importância destes produtos. No Brasil a cada 15 segundos um animal é atropelado, número que corresponde a 457 milhões de mortes por ano ou a 1,3 milhões por dia.

Diante deste cenário estarrecedor, Municípios como São Paulo, já implantaram legislação similar ao Projeto de Lei 329/2021, que obriga motoristas a prestarem socorros a animais atropelados. Conforme dispõe a Constituição Federal nos artigos 23º, VI e 30 os quais atribuem ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente, bem como podendo ainda suplementar legislação federal e estadual se assim necessário diante das necessidades locais.

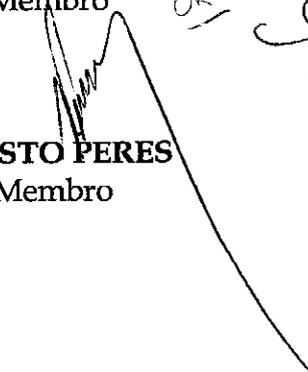
Nesta senda, o projeto de lei em discussão, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, enriquece a legislação Municipal, bem como, coloca em discussão na sociedade a importância de políticas públicas para a proteção dos animais.

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Mérito opina pela aprovação do Projeto de Lei 329/2021.

S/C., 05 de Outubro de 2021


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro


FAUSTO PERES
Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01a o PL Nº 329/2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

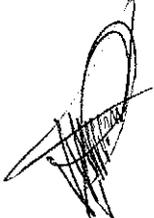
RETRITIVA

Art. 1º. Modifica o Art. 2 do Projeto de Lei nº 329/2021 com a seguinte redação:

“Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.”

S/S., 30 de novembro de 2021.


FÁBIO SIMOA
Vereador


Justificativa: Retira da abrangência da infração administrativa a pessoa do passageiro.






CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizete Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 01 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba”.

A Emenda nº 01 é de autoria do próprio autor do PL original (contando com 1/3 de assinaturas), sendo que ela apenas **retira a abrangência da infração do passageiro**, observando o Princípio da Responsabilidade Patrimonial do causador do dano.

Pelo exposto, **nada a opor** à Emenda 01 ao PL 329/2021.

S/C., 07 de fevereiro de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A emenda 01 do Nobre Vereador Fabio Simoa, vem modificar o Art. 2º, tirando a abrangência da infração do passageiro.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria

S/C., 8 de fevereiro de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação

em
Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

417

PROJETO DE LEI N° ___/2021

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal do Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal do Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia Municipal do Gideões Internacionais”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 28 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 08-10-2021 13:23 2.4079 7/2

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de lei tem por finalidade referenciar a importância do "GIDEÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL", que tem como objetivo precípua a propagação e conscientização da população sobre as obras de Deus.

Os Gideões Internacionais é uma associação de Homens de negócios e profissionais de diversas categorias, Cristãos, unidos, para serviço e companheirismo, em mais de 200 países. A finalidade da Associação é tornar conhecido o Evangelho de Cristo em todo o mundo, a fim de que todos cheguem a conhecer o Senhor Jesus como seu Salvador pessoal.

Com a ajuda de muitos amigos cristãos de diferentes igrejas, os Gideões têm distribuídos mais de 2 bilhões de Bíblias e Novos Testamentos em hotéis, hospitais, instituições penais, entre as forças armadas, estudantes e pessoal da área de saúde.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo

S/S. 28 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PL 417/2021

EXMO. SR. PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos pereira Filho, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências"*.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da criação de uma data comemorativa, matéria essa de interesse local (art. 30, I da CF), bem como de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exemplificando:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180438-94.2017.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)"

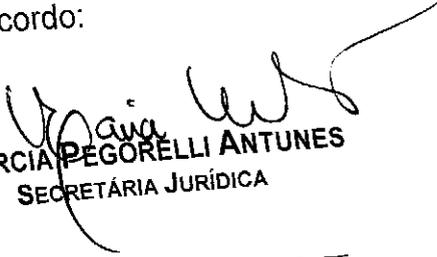
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 417/2021 de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunção dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 417/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho que *“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

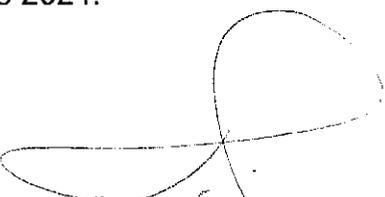
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição não encontra óbices legais uma vez que trata da criação de uma data comemorativa, matéria essa de interesse local (Art. 30, I, da CF), bem como de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de novembro de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

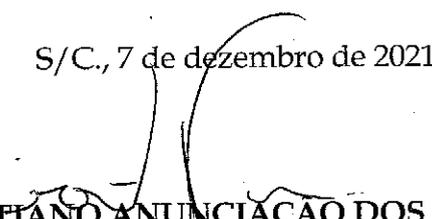
SOBRE: O Projeto de Lei nº 417/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 417/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal dos Gideões Internacionais, a ser comemorado anualmente no dia 28 de outubro e dá outras providências.

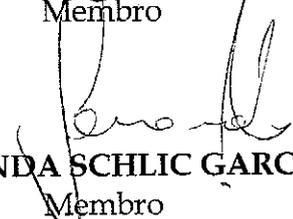
Chega para esta Comissão o projeto de autoria do nobre Pr. Luis Santos, que define o dia 28 de outubro o dia do Gideões Internacionais. Composta por homens de Negócios e profissionais de diversas categorias, Cristãos, unidos, para serviço e companheirismo em mais de 200 países.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de dezembro de 2021


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 419/2021

Declara de Utilidade Pública “Grupo Escoteiros Terra Rasgada-425/SP” e dá outras providências.

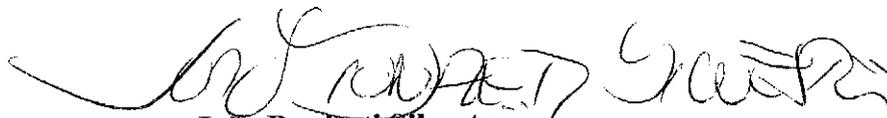
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “**Grupo Escoteiros Terra Rasgada-425/SP**”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de Outubro de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

O Grupo Escoteiro Terra Rasgada — 425/SP, filiado aos Escoteiros do Brasil, foi fundado em 19 de Novembro de 2016.

Tendo como idealizadores a Chefe Aline Negretti e o Chefe Geraldo Marcos, participantes do Movimento Escoteiro de Sorocaba há muitos anos, vislumbraram a abertura de um grupo escoteiro na Zona Industrial, área carente de atividades para jovens e crianças.

Em janeiro de 2016 procuraram a Associação de Moradores do Éden, onde foram muito bem acolhidos e prontamente receberam o apoio necessário. Tendo a disposição toda a infraestrutura da associação. Depois de 9 meses de trâmites burocráticos, surgiu o 425º grupo escoteiro da Regional São Paulo, o Terra Rasgada, que foi batizado assim em homenagem à nossa querida Sorocaba. As cores do grupo também fazem referência à cidade: o amarelo e vermelho, herdados de nossa bandeira, o azul de nosso Rio Sorocaba e o marrom de nossa terra.

Em fevereiro de 2018 o grupo conquistou sua identidade jurídica e começou a se estruturar melhor quanto à instituição, culminando em agosto, com a concessão de uso de uma área pública, anexa à Praça Pedro José Ayrolla, ao lado da Associação de Moradores do Éden. Ali, em parceria com a MRV, foi construída a sede de atividades, com galpão, cozinha, banheiros e depósito.

Desde a sua fundação, o grupo vem se destacando nas atividades escoteiras e comunitárias da região, tendo como missão “contribuir com a formação integral de bons cidadãos, desenvolvendo as potencialidades das crianças e jovens do Éden e Região, aplicando o Programa Escoteiro.”

A principal meta do grupo é "atingir um padrão de excelência para ser reconhecido positivamente pela comunidade e pelos demais grupos escoteiros, transmitindo segurança e confiabilidade a todos, trabalhando para atender com qualidade a demanda do Éden e Região.”

GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - SOROCABA - 425/SP
Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 751 - ÉDEN - Sorocaba/SP.

S/S., 24 de Outubro de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.902.601/0001-71 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 02/02/2018 |
|--|---|---------------------------------------|

NOME EMPRESARIAL
GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - 425/SP

| | |
|---|-------------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO ESCOTEIROS | PORTE DEMAIS |
|---|-------------------------|

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

| | | |
|--------------------------------------|----------------------|-----------------------------|
| LOGRADOURO R LUIZ DE LAMOS | NÚMERO 155 | COMPLEMENTO ***** |
|--------------------------------------|----------------------|-----------------------------|

| | | | |
|--------------------------|--------------------------------|------------------------------|-----------------|
| CEP 18.103-145 | BAIRRO/DISTRITO EDEN | MUNICÍPIO SOROCABA | UF SP |
|--------------------------|--------------------------------|------------------------------|-----------------|

| | |
|---|-----------------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCOTEIROS.EDEN@YAHOO.COM | TELEFONE (15) 3237-1973 |
|---|-----------------------------------|

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

| | |
|------------------------------------|---|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/02/2018 |
|------------------------------------|---|

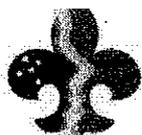
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/07/2021** às **10:18:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESCOTEIROS
DO BRASIL

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP

Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

ATA DA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP

DATA: 19/11/2016

LOCAL: Sede, Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP

HORÁRIO: 09:00

PAUTA: Aprovação do Estatuto do Grupo, Eleição da Diretoria e Comissão Fiscal, Eleição dos representantes do Grupo para a Assembleia, assuntos gerais de interesse do Grupo.

Aos dezenove (19) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (2016), às nove horas (09:00), na sede situada à Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP, reuniram-se os chefes do Grupo, pais, responsáveis e demais membros da comunidade e adjacências para tratar da Fundação do Grupo Escoteiro Terra Rasgada - 425/SP. O Presidente do Conselho Executivo responsável pela fundação do Grupo Escoteiro Geraldo Marcos Lopes dos Santos coordenou a cerimônia de abertura, onde a Chefe Aline Negretti fez a oração de abertura e todos os presentes fizeram a saudação à bandeira Nacional, lembrando a todos os presentes pelo dia de hoje ser comemorativo à Bandeira Nacional, e dando andamento, questionou sobre pretendentes a presidência da Assembleia, sendo que Daniel Nicácio Gonçalves, portador do RG nº 24.658.728-3 se candidatou e como não havendo mais pretendentes, para presidir esta Assembleia, ele foi designado e eu, Rubia Julia Gonçalves RG nº 30.358.822-6, escolhida para secretariar esta Assembleia. Formada assim a Mesa, o Presidente declarou aberta a Assembleia. Nesta, ocorreram os seguintes fatos e decisões, já constantes no Edital de Convocação, apregoado aos quatro (04) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (2016). O Presidente Daniel Gonçalves deu início a reunião anunciando ao grupo a condição de Grupo Escoteiro, sendo dada a palavra ao Chefe Glaucio, comissário distrital que se apresentou e falou sobre a Fundação do Grupo Escoteiro e a Autorização Provisória recebida, explanando ainda sobre a importância do cuidado para a segurança das crianças, e na sequência, entregou o documento ao chefe Mario, ambos do G.E. Ipanema, que é o assessor de fundação deste grupo, o qual leu o teor do documento, tendo a provisória sido emitida em trinta e um (31) de outubro de dois mil e dezesseis (2016), e tendo o grupo o prazo de quatro (04) meses para cumprir todas as etapas para a aprovação e recebimento da autorização definitiva de funcionamento. O Presidente Daniel fez a leitura da proposta do Estatuto do Grupo e em seguida foi feita a eleição, não havendo indicação de modificações e sendo aceita integralmente. Após, iniciou apresentando a única chapa inscrita para Diretoria, a saber: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, RG nº 11.616.371-9 e CPF nº 049.058.998-77 (Diretor Presidente), Aline Fabiana Negretti dos Santos, RG nº 26.721.049-8 (Diretora Técnica-Administrativa), e Ercília Ferreira dos Santos RG nº 16.381.728-5 (Diretora Financeira) e os seis integrantes da Comissão Fiscal, sendo os três primeiros de posse imediata e os demais membros suplentes, na respectiva ordem: Jorge Ricardo Rodrigues RG nº 29.820.982-2, Rosemeire Ferraz Vaz Batista RG nº 25.738.612-9, Elder de Oliveira Batista RG nº 25.901.679-2, Gislaine Angelo dos Santos Prando RG nº 26.865.559-5, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso RG nº 32.054.593-3 e Alcides Luposeli RG nº 5.679.705. Feita a eleição, não havendo votos contra, a Diretoria eleita tomará posse imediatamente, com mandato de dois (02) anos, conforme Estatuto, a contar desta data. Em seguida, foi explicado a respeito da Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil. Foi dada a palavra ao Chefe Mário e em seguida feita a eleição dos representantes do Grupo para as Assembleias, com poder de voto nas decisões em nome do Grupo Escoteiro, na respectiva ordem a seguir: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, como Diretor

[Handwritten signature]



Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP

Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



06

Seja um Escoteiro e faça a diferença!

Presidente, Aline Fabiana Negretti dos Santos, Karina Dalcim Santos, Gislaíne Angelo dos Santos Prando, Daniel Nicácio Gonçalves, Viviane Vidal Vera Rodrigues, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso, Rosemeire Ferraz Vaz Batista, Elder de Oliveira Batista, Aline Oliveira Neto e Débora Caramante Rocha Santos. A seguir passou-se aos assuntos gerais de interesse do Grupo, e o primeiro foi a eleição do uniforme adotado, passando a vigorar o vestuário escoteiro: bermuda, saia modelo 2016 ou calça destacável (opcional), camisa e tênis. Foi estabelecido o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para a mensalidade, com reajuste anual, sempre na Assembleia Ordinária. Ficou também decidido o brasão do nosso Grupo, sendo a flor de lis roxa, cor da fraternidade mundial, "rasgada" em toda a extensão da altura por curvas de cor azul, representando o rio que dá nome à cidade em língua tupi-guarani, em fundo a cor verde, representando as matas, com o nó direito representando os cabos de mesma espessura que se unem, sobreposto a um listel com o nome do Grupo Escoteiro e da cidade; deixando registrado ainda a definição das cores do lenço, sendo: amarelo, vermelho e marrom, respectivamente, costurados em faixas horizontais, com viés azul de 1 cm de largura, costurado na borda. O significado das cores representa as cores da bandeira de Sorocaba (vermelho e amarelo) e o marrom a terra pela qual passa o rio, que é representado pela fita azul. Demais assuntos de interesse tratados: Presidente Daniel definiu então a data da próxima Assembleia Ordinária, a realizar-se aos dezoito (18) dias de novembro de dois mil e dezessete (2017). Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, dando posse a Diretoria eleita, agradecendo a presença de todos e encerrando na cerimônia escoteira, saudando a Bandeira Nacional e a Chefe Aline Negretti fazendo a oração de encerramento. E para constar, eu, Rubia Julia Gonçalves, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo Presidente e por todos os presentes. Sorocaba/SP, dezenove (19) de novembro de dois mil e dezesseis (2016).

Daniel Nicácio Gonçalves
Presidente da Assembleia de Grupo

Rubia Julia Gonçalves
Secretária

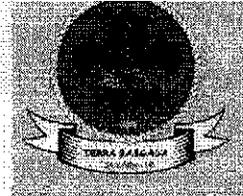
Geraldo Marcos Lopes dos Santos
Diretor Presidente



Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 - Éden - Sorocaba/SP

Fone: (15) 3237-1973 - e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com



07

"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO

| NOME | ASSINATURA |
|--|--|
| Aline Fabiana | Aline Fabiana |
| Aline Fabiana Negretti dos Santos | Aline Fabiana |
| Marina Dalum Santos 30903495-4 | Marina Dalum Santos |
| Giuliana Angela dos Santos 26865339-5 | Giuliana Angela dos Santos |
| Danielly Maciel Gomes de Almeida 48686342-6 | Danielly Maciel Gomes de Almeida |
| Rosemeire Ferreira Vaz Batista 25738612-9 RG | Rosemeire F. Vaz |
| Deborah Carrazzante Lourenço Fonten 325068903 | Deborah Carrazzante Lourenço Fonten |
| Lucy Helena Ferreira dos Reis RG 85268422 | Lucy Helena Ferreira dos Reis |
| Daniello Almeida de Jesus RG 18703521-0 | Daniello Almeida de Jesus |
| Emil Nícolas Gonçalves 24658728-3 | Emil Nícolas Gonçalves |
| Rubra Julia Gonçalves RG 30358822-6 | Rubra Julia Gonçalves |
| Stevão dos Santos 5649705 | Stevão dos Santos |
| Genitomita B. S. Cigara 27726022-X | Genitomita B. S. Cigara |
| Alex Rodrigues 31809791-9 27762994 | Alex Rodrigues |
| Jose Rivaldo | Jose Rivaldo |
| Daniela Luis Francischinelli Lisboa Afonso RG 32054593-3 | Daniela Luis Francischinelli Lisboa Afonso |
| Denise O Santos Antunes 29351970-5 | Denise O Santos Antunes |
| Quemamar Pereira Piccini 55662004 | Quemamar Pereira Piccini |
| Viviani Vidal Vera Rodrigues 29201796-0 | Viviani V. V. R. |
| Aline O. Nito 29907440-7 | Aline |
| Elder de Oliveira Batista RG 25901679-2 | Elder |
| Enelia Ferreira dos Santos RG 16381728-5 | Enelia |
| Flavio Lisboa Afonso RG 22569967-9 | Flavio |
| Edson Lucas de Oliveira Liberato RG 39902111 | Edson |
| Carlos Angelo dos Santos RG 54132411 | Carlos Angelo dos Santos |
| Aline Nery 328910272 | Aline Nery |
| Platônio M. Geronimo 000675750 | Platônio M. Geronimo |
| Elisângela Celiana de Almeida Lopes 32263258 | Elisângela Celiana de Almeida Lopes |

278

DÉCRETO Nº 23.185, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

(Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a título precário, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado ao GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA, conforme consta do Processo Administrativo nº 14.521/2017, a saber:

“Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio do loteamento denominado Portal do Éden II; sua descrição tem início no Ponto 01, lado direito de quem da Rua Bonifácio de Oliveira Cassú olha, fundos da área de recreação do mesmo, sentido horário, deste ponto segue em reta na distância de 25,00 metros até o Ponto 02, confrontando com o remanescente do mesmo Sistema de Recreio com o qual tem acesso pela Rua Bonifácio de Oliveira Cassú; deflete à direita e segue em reta na extensão de 82,00 metros até o Ponto 03, confrontando com os fundos dos lotes 9 a 16, do loteamento Portal do Éden II; deflete à direita e segue em reta na extensão de 18,00 metros até o Ponto 04, confrontando com a propriedade de Parque Salem Incorporações SPE Ltda.; deflete à direita e segue na extensão de 82,00 metros até o Ponto 01, confrontando com os fundos dos lotes 1 a 8, do loteamento Portal do Éden II; atingindo o ponto de partida desta descrição fechando o perímetro perfazendo uma área de 1.763,00 metros quadrados; há no respectivo terreno uma construção em alvenaria (Cancha de Bocha) com área construída de 96,00 metros quadrados aproximadamente”.

Art. 2º Na forma determinada no Artigo 1º do Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, com a redação dada pelo Decreto nº 18.915, de 23 de março de 2011, a permissão de uso descrita no Art. 1º será prorrogada automaticamente por iguais períodos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º O permissionário poderá utilizar o imóvel público apenas para atividades esportivas e/ou de lazer, o que será prévia e periodicamente acompanhado pela Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES, podendo ainda, para tanto, utilizar-se do disposto nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 15.215, de 26 de outubro de 2006, o que será acompanhado respectivamente pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ e mesma Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES.

Art. 4º A área existente na área ora permitida poderá ser mantida, bem como, visando a segurança e fechamento da mesma, o alambrado já implantado no local também poderá ser mantido, devendo ambos, serem conservados pelo permissionário.

Art. 5º O permissionário obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes que quiserem praticar no local as atividades de lazer e esportivas, bem como a equipá-lo com o necessário material esportivo.

Art. 6º É vedada a utilização da área pública objeto da presente permissão para fins comerciais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica o permissionário obrigado a protegê-la.

Art. 8º O permissionário assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo e cercado, defendendo-o de qualquer turbacão ou esbulho, permitindo que os agentes da municipalidade adentrem à área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pela permissionária ou postos a sua disposição.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução, ficarão integradas ao patrimônio público municipal, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



425/SP - TERRA RASGADA

Relatório de atividades - Resumido

Atividade Hora do Planeta**Início** 27/03/2021**Fim** 27/03/2021**Tipo**..... Hora do Planeta**Local**..... em casa**Responsável** Randal Juliano Gonçalves**Seções**

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo

TROPA SÊNIOR

Equipes

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha Branca

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha Marrom

Matilha PRETA

Matilha Vermelha

Atividade ATIVIDADE COM PARTICIPAÇÃO ESPECIAL FELIPE CONDE CANAL SAPS**Início** 03/04/2021**Fim** 03/04/2021**Tipo**..... Reunião especial**Local**.....**Responsável** Randal Juliano Gonçalves**Seções**

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Atividade Semana Escoteira 2021**Início** 17/04/2021**Fim** 24/04/2021**Tipo**..... Semana Escoteira**Local**..... em casa**Responsável** Randal Juliano Gonçalves**Seções**

ALCATEIA UBUNTU

Alcatéia Lobo

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

Matilha Amarela

Matilha BRANCA

Matilha Branca

Matilha CINZA

Matilha MARROM

Matilha Marrom

Equipes

Matilha Vermelha
PATRULHA POMBO

Atividade Festival de Anime

Início 01/05/2021

Fim 01/05/2021

Tipo..... Atividade Cultural
Local..... Em casa via Google meet
Responsável Gislaiane Liara dos Santos

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA
Matilha CINZA
Matilha MARROM

Atividade Excursão Salvando as Tartarugas

Início 08/05/2021

Fim 08/05/2021

Tipo..... Excursão
Local..... Casa
Responsável CARLA SIMONE SUGAUARA

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA
Matilha CINZA
Matilha MARROM

Atividade Educação Escoteira 2021

Início 15/05/2021

Fim 21/05/2021

Tipo..... EducAÇÃO escoteira
Local..... online
Responsável JENITANITA FLORENCIA SOARES CIGERZA

Seções

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA
Matilha CINZA
Matilha MARROM

Atividade Atividade Nacional do Ramo Lobinho

Início 22/05/2021

Fim 22/05/2021

Tipo..... Atividade de Grupo
Local.....
Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções

Alcatéia Lobo

Equipes

Matilha Amarela

Equipes

Matilha Branca

Matilha Vermelha

Atividade Educação Escoteira Sênior e Escoteiro**Início** 22/05/2021**Fim** 22/05/2021**Tipo.....** Educação escoteira**Local.....****Responsável** Juliete Zago Giorgete**Seções**

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Patrulha Tekoá

Atividade Virada Sênior - 40º Distrito Escoteiro Lis do Interior**Início** 04/06/2021**Fim** 05/06/2021**Tipo.....** Atividade de Ramo**Local.....** em casa**Responsável** ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA**Seções**

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Patrulha Tekoá

Atividade MUTECO 2021 - ESCOTEIRO E SÊNIOR**Início** 26/06/2021**Fim** 26/06/2021**Tipo.....** MUTECO**Local.....** Sorocaba**Responsável** Juliete Zago Giorgete**Seções**

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Patrulha Tekoá

Atividade Muteco 2021**Início** 26/06/2021**Fim** 26/06/2021**Tipo.....** MUTECO**Local.....** Em casa**Responsável** Gislaiane Liara dos Santos**Seções**

ALCATEIA UBUNTU

Equipes

Matilha BRANCA

Atividade Reunião de Monitoras(es) e Subs

Início 10/07/2021

Fim 10/07/2021

Tipo..... Reunião especial

Local.....

Responsável Juliete Zago Giorgete

Atividade AmarrAção

Início 10/07/2021

Fim 10/07/2021

Tipo..... Atividade de Ramo

Local..... Praça Portal do Eden

Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções

ROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá

Atividade Olimpíada Matéria Distrital

Início 24/07/2021

Fim 04/09/2021

Tipo..... Atividade Distrital

Local..... Sede do G.E Terra Rasgada

Responsável ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá

Atividade Reunião com monitores e sub-monitores

Início 07/08/2021

Fim 07/08/2021

Tipo..... Reunião especial

Local..... Sede de Atividades

Responsável Jefferson Bertacini de Oliveira

Atividade Arrecadação de fundos para Patrulha

Início 15/08/2021

Fim 15/08/2021

Tipo..... Campanha Financeira

Local..... PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA

Responsável ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá

Atividade Atividade Especial: Culinária Mateira

Início 21/08/2021

Fim 21/08/2021

Tipo..... Atividades de especialidade

Local..... Sede

Responsável Juliete Zago Giorgete

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Atividade Acampamento de Patrulha POMBO

Início 11/09/2021

Fim 11/09/2021

Tipo..... Acampamento de patrulha

Local..... Sede do GE

Responsável Juliete Zago Giorgete

Equipes

PATRULHA POMBO

Atividade Dia Mundial da Limpeza: Tropa Escoteira na Limpeza Mental

Início 18/09/2021

Fim 18/09/2021

Tipo..... Dia Mundial da Limpeza

Local..... Sede do GE

Responsável Juliete Zago Giorgete

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Atividade MUTCOM

Início 25/09/2021

Fim 25/09/2021

Tipo..... MUTCOM

Local..... Sede do GE Terra Rasgada

Responsável Randal Juliano Gonçalves

Seções

Alcatéia Lobo

TROPA ESCOTEIRA

TROPA SÊNIOR

Equipes

JAGUAR

Matilha Amarela

Matilha Branca

Matilha Marrom

Matilha Vermelha

PATRULHA POMBO

Patrulha Tekoá

Atividade Passeio Ciclístico da Primavera

Início 26/09/2021

Fim 26/09/2021

Tipo..... Atividade Esportiva
Local..... Paço Municipal até Pq das Águas
Responsável Randal Juliano Gonçalves

Atividade Acampamento de Patrulha: JAGUAR

Início 02/10/2021

Fim 02/10/2021

Tipo..... Acampamento de patrulha
Local..... Sede GE Terra Rasgada
Responsável Juliete Zago Giorgete

Equipes

JAGUAR

Atividade Caminhada à Nascente

Início 09/10/2021

Fim 09/10/2021

Tipo..... Caminhada
Local..... Rua Flor do Carvalho, 2500 Campininha - Éden
Responsável Randal Juliano Gonçalves

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Atividade JOTI da Tropa Sênior

Início 15/10/2021

Fim 17/10/2021

Tipo..... Jota/Joti
Local..... Sede
Responsável ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá

Atividade JOTI TROPA ESCOTEIRA

Início 16/10/2021

Fim 16/10/2021

Tipo..... Jota/Joti

Local..... Sede Escoteira

Responsável Juliete Zago Giorgete

Seções

TROPA ESCOTEIRA

Equipes

JAGUAR

PATRULHA POMBO

Atividade JOTI Alcateia

Início 16/10/2021

Fim 16/10/2021

Tipo..... Jota/Joti

Local..... SEDE do GETR

Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções

Alcatéia Lobo

Equipes

Matilha Amarela

Matilha Branca

Matilha Marrom

Matilha Vermelha

Atividade Caçada no Zoológico

Início 23/10/2021

Fim 23/10/2021

Tipo..... Excursão

Local..... R. Teodoro Kaisal, 883 - Vila Hortência, Sorocaba

Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções

Alcatéia Lobo

Equipes

Matilha Amarela

Matilha Branca

Matilha Marrom

Matilha Vermelha

Atividade Trilha das Nascentes

Início 23/10/2021

Fim 23/10/2021

Tipo..... Caminhada

Local..... Trilha

Responsável ALINE DE OLIVEIRA NETO ALMEIDA

Seções

TROPA SÊNIOR

Equipes

Patrulha Tekoá

Atividade O Primeiro Acampamento na Ilha de Brownsea

Início 30/10/2021

Fim 31/10/2021

Tipo..... Acampamento de seção

Local..... Ecocamp Fazenda Paraguaçu - Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, km 94, Itu - SP, 13300-

Responsável Juliete Zago Giorgete

Seções
TROPA ESCOTEIRA

Equipes
JAGUAR
PATRULHA POMBO

Atividade Atividade Especial da Alcateia Lobo Guará

Início 20/11/2021

Fim 20/11/2021

Tipo..... Atividade de Alcatéia

Local..... Sede GETR

Responsável Cesar Alberto Alvares Ribeiro

Seções
Alcatéia Lobo

Equipes
Matilha Amarela
Matilha Branca
Matilha Marrom
Matilha Vermelha

TOTAL DE ATIVIDADES: 30



425/SP - TERRA RASGADA

Relatório dos dados da Unidade Escoteira Local

Dados do Órgão

Nome.....: **TERRA RASGADA**
Numeral.....: **425**
Região.....: **SP**
Modalidade.....:
CNPJ.....: **29.902.601/0001-71**
Fundação.....: **19/11/2016**
Patrocinador...: **Associação de Moradores do Éden**
Presidente.....: **RANDAL JULIANO GONÇALVES**
Responsável...: **RANDAL JULIANO GONÇALVES**

Dados da sede do Órgão

Endereço.....: **Rua Bonifácio de Oliveira Cassú**
Número.....: **Praça**
Complemento...: **Praça Pedro José Ayrolla**
Bairro.....: **ÉDEN**
Cidade.....: **SOROCABA**
CEP.....: **18103-100**
Estado.....: **SP**
Fone.....: **(15) 98146-9189**
Fone.....:
Fax.....:
Home Page....: **www.facebook.com/geterrarasgada**

Dados para contato

Endereço.....: **Rua Bonifácio de Oliveira Cassú**
Número.....: **473**
Complemento...: **Colégio Portal**
Bairro.....: **Éden**
Cidade.....: **SOROCABA**
CEP.....: **18103-100**
Estado.....: **SP**
Fone.....: **(15) 3225-4669**
Fone.....: **(15) 98146-9189**
Fax.....:
E-.....: **geterrarasgada@gmail.com**



425/SP - TERRA RASGADA

Censo Resumido

Comparação dos anos de 2020 e 2021; 01/01/2020 à 31/12/2020; 01/01/2021 à 09/11/2021; Região SP; Grupo 425

| Região SP | | | | |
|--------------------------------------|---------------|------|------|------------|
| Número | Nome do grupo | 2020 | 2021 | Desempenho |
| 425 | TERRA RASGADA | 53 | 56 | 105.66 % |
| Total da região escoteira SP UELs: 1 | | 53 | 56 | 105.66 % |
| Total geral UELs: 1 | | 53 | 56 | 105.66 % |

Comparação dos anos de 2020 e 2021; 01/01/2020 a 31/12/2020; 01/01/2021 a 10/11/2021; Região SP; Grupo 425

TOTAIS

| | 2020 | | | 2021 | | | Renovação | | | Isto | | | Renovação | | | Isto | | | % | | |
|---------|------|---|----|------|----|---|-----------|---|-------|------|--|--|-----------|--|--|------|--|--|---|--|--|
| Juvenis | 44 | 6 | 39 | 5 | 45 | 9 | 36 | 5 | 227 | | | | | | | | | | | | |
| Adultos | 8 | 0 | 8 | 0 | 11 | 0 | 11 | 2 | 37,50 | | | | | | | | | | | | |
| Total | 52 | 6 | 46 | 5 | 56 | 9 | 47 | 7 | 7,69 | | | | | | | | | | | | |

Escoteiros fazem ação de plantio de árvores em Sorocaba

Voluntários mirins plantaram 30 mudas de árvores nativas em uma tentativa de trazer mais verde para a cidade grande.

Por Andrea Beron, TV TEM

18/03/2019



Para comemorar o Dia do Plantio Global, marcado nesta terça-feira (19), um grupo de voluntários mirins realizou uma ação para recuperar a biodiversidade em Sorocaba (SP).

Os voluntários do grupo escoteiro Terra Rasgada plantaram 30 mudas de árvores nativas em uma tentativa de trazer mais verde para a cidade grande.

"Me sinto feliz porque a gente pode preservar mais as árvores e a natureza para os bichinhos", comenta Sara Gabrielly Vilela Pereira de 10 anos.

Os escoteiros arrecadaram mudas de plantas nativas para melhorar o lugar onde eles mais se encontram: a sede do grupo, no bairro do Éden. As crianças levaram a família para ajudar no plantio realizado no fim de semana.

"Eu chamei toda a minha família: minha mãe, meu pai, minha tia, meu tio e minha avó", conta Yasmim da Silva Machado de 9 anos.

O plantio das árvores faz parte de uma ação global realizada em vários lugares do mundo. A ação é voluntária e tenta recuperar a biodiversidade nativa, muitas vezes desconhecida pela população.

"A gente está trazendo mudas nativas, árvores da nossa região, para trazer sombra, para melhorar o clima da nossa região, atrair de volta os pássaros e insetos que são nativos", explica Randal Juliano Gonçalves, diretor presidente grupo escoteiro Terra Rasgada.

O cientista social Vidal Dias da Mota Júnior, pai do Heitor Sales Mota, foi reforçar a ajuda para o grupo. Ele é professor universitário, trabalha com educação ambiental há 20 anos e está mais do que acostumado com projetos de recuperação da natureza.

"É emocionante poder fazer isso porque estamos deixando para o Heitor um exemplo dos caminhos que ele pode estar seguindo como cidadão, como profissional, das coisas que a cidade precisa para melhorar e como ele pode contribuir no seu dia-a-dia nos espaços que ele frequenta", comenta Vidal Dias da Mota Júnior.

O plantio das mudas levou a manhã inteira e tudo foi feito com muito cuidado pelos voluntários mirins.

"A poluição não deixa a gente respirar, se a gente plantar árvores, elas pegam o ar ruim, vão modificando e melhoram", explica Gabriel Francisco Domingues da Costa de 9 anos.

Agora é cuidar e esperar para ver as mudas crescidas, com um gostinho de missão cumprida.

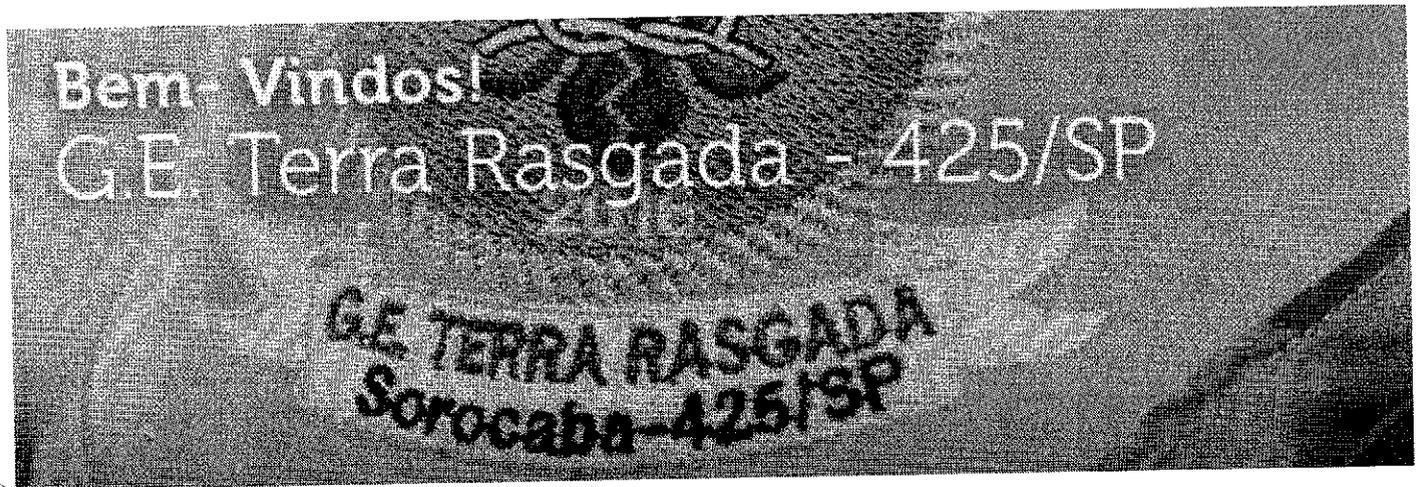
"Para mim é uma sensação incrível saber que eu estou cooperando com o meio ambiente, saber que eu sou um dos poucos humanos que ajuda com isso, sendo que tem milhões de humanos que sujam e depredam, saber que eu vou poder ajudar, saber que eu estou participando de algo bem maior, são sensações excelentes", comenta Bruno Pereira da Silva de 11 anos.

O grupo é uma entidade sem fins lucrativos, mantido por contribuições dos pais e doações. Quem quiser ajudar pode ir até a sede que fica na rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 751, no bairro do Éden.



Bem-vindos nova UEL: Terra Rasgada – 425/SP

Postado em 04/02/2017



Numa cerimônia repleta de muita emoção e alegria, na tarde deste sábado (28/01) oficializou-se o mais novo grupo membro do 20º Distrito, constituído agora por 17 grupos, abrangendo os municípios de Votorantim, Araçoiaba da Serra, Salto, Itu, sendo este o 10º da cidade de Sorocaba.

Tendo a solenidade presidida pelo Chefe Geraldo Marcos Lopes, Diretor Presidente do GE Terra Rasgada, iniciou narrando um pouco da trajetória da nova unidade local, desde o surgimento da ideia da criação até a escolha do bairro do Éden para implantação, com o objetivo de atender crianças e jovens do bairro e região do Cajuru e da Zona Industrial da cidade, podendo assim contribuir para a formação de bons cidadãos.

Segundo Chefe Geraldo, a emoção pela realização de um sonho que por tanto tempo foi planejado é muito grande, ressaltou os sentimentos de alegria e gratidão, por todos que apoiaram, em especial pela presença da Chefe Aline Fabiana Negretti dos Santos, Diretora Técnica e Administrativa, grande idealizadora e incentivadora do projeto, ao Chefe João Roberto da Fonseca, Diretor Institucional da UEB, ao Chefe Glauco Rogério Alves, Comissário Distrital, que abriu as portas para o novo grupo, ao Chefe Mário Damito que deu a assessoria fundamental para a realização do projeto, a todos os chefes que compartilharam experiências, ao Grupo Ipanema, que além de grupo padrinho, juntamente com os Grupos Crescer e Aprender, Ayrton Senna, Vuturaty e Tropeiros de Sorocaba incansavelmente colaboraram na concretização deste projeto.

A cerimônia contou com momentos simbólicos, iniciado com a tradicional saudação às bandeiras e com a oração feita pelo lobinho Guilherme Alixandre de Queiroz Lopes que encantou a todos por sua candura natural de criança na leitura da Oração de Francisco de Assis, seguido pela promessa dos membros juvenis e adultos como ponto alto do evento.

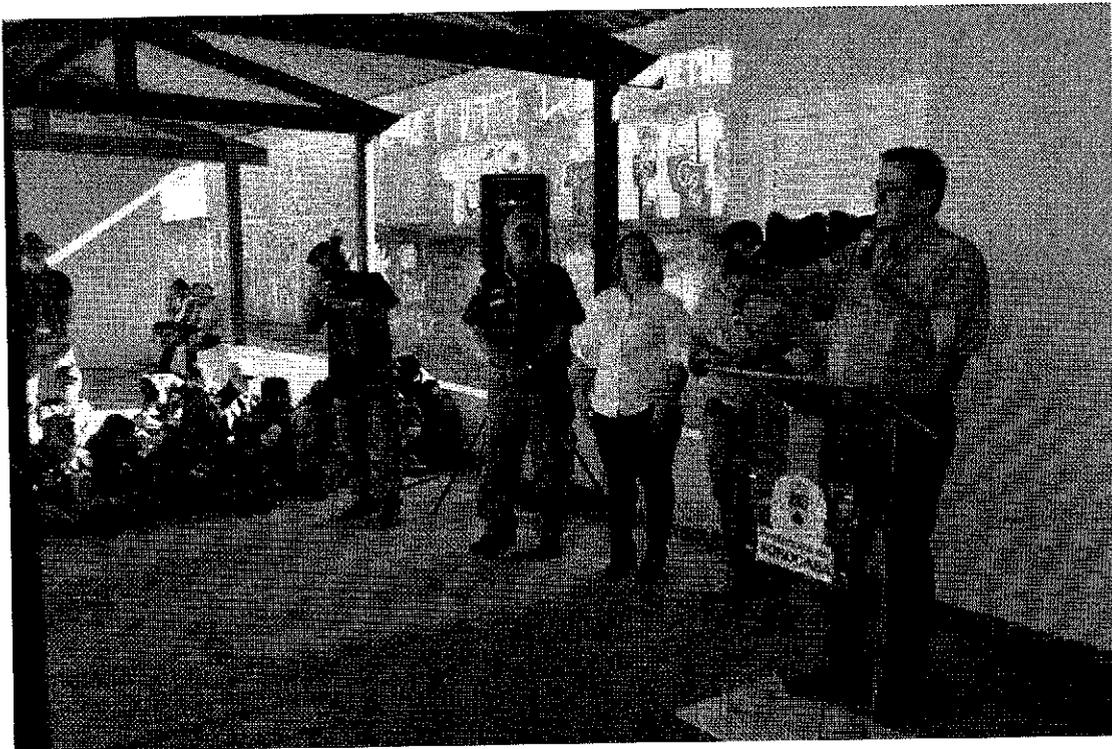
A eleição do nome e do lenço sempre é muito significativa para o grupo escoteiro. Terra Rasgada não podia ser mais expressiva, pois é o significado de Sorocaba na linguagem indígena, ao ser sugerido pela Chefe Aline Negretti foi prontamente aceito por todos.

A elaboração do lenço, o símbolo que representa a identidade do grupo foi explicado da seguinte forma: o vermelho e o amarelo, cores presentes na bandeira de Sorocaba, também fazem alusão a colônia espanhola tão marcante na cidade, o marrom e o azul representam a terra que foi rasgada pelas águas do rio que recebe o nome da cidade e o verde alusivo as ricas matas da região.

Estiveram presentes para prestigiar o evento diversos representantes dos demais grupos do Distrito, levando os votos de prosperidade e de engrandecimento do Movimento Escoteiro.

O Grupo Escoteiro Terra Rasgada já conta com 57 membros (37 juvenis e 20 membros adultos).

Prefeito José Crespo entrega revitalização de praça e nova sede de grupo de escoteiros no Éden



Parafrazeando o escritor José Bento Renato, mais conhecido como Monteiro Lobato: ‘Tudo é loucura ou sonho no começo. Nada do que o homem fez no mundo teve início de outra maneira – mas já tantos sonhos se realizaram que não temos o direito de duvidas de nenhum’. E, hoje, nesta tarde, se concretiza mais um sonho”. Assim definiu o morador Eder Aono, ao se manifestar sobre a entrega das obras de revitalização da praça do Portal do Éden Pedro José Ayrolla e da inauguração da sede de atividades do Grupo de Escoteiro Terra Rasgada feitas pelo prefeito de Sorocaba, José Crespo, durante a tarde desta sábado (12).

As obras foram realizadas pela Prefeitura em parceria com a empresa MRV e supervisionadas pela comunidade do Éden. O novo local, ganhou uma “nova cara”, como deferiram moradores do bairro. A quadra poliesportiva foi totalmente reformada, ganhando pintura nova e remodelagem do piso. A praça recebeu novo pavimento e plantação de grama e implantação de calçada, além de melhoria na iluminação. Em paralelo, o que era uma quadra de bocha totalmente abandonada e que servia de local frequentado por moradores de rua e usuários de entorpecente, deu lugar a uma nova sede do Grupo de Escoteiro Terra Rasgada.

A solenidade contou com apresentação por parte do escoteiros, assim como o hasteamento do Pavilhão Nacional. Logo após, o secretário de Mobilidade e presidente da Urbes, Luiz Alberto Fioravante, elogiou o investimento pela administração municipal, o prefeito José Crespo, assim como ao vereador João Donizeti. “Este é um dia especial. Existem políticos e homem público. Ele (prefeito) não é um político, é um homem do povo.”, disse.

A secretária de Planejamento e Projetos, Mirian Zacareli, foi além: “A entrega dessa praça e da nova sede do grupo de escoteiro, marca uma nova etapa; um novo ciclo, da demonstração da importância de parcerias com o a iniciativa privada.” Opinião compartilhada pelo secretário de Conservação, Serviços Públicos e Obras (Serpo), o engenheiro Fábio Pilão.

Já o prefeito José Crespo destacou o que chamou de “empoderamento da sociedade”, ao lembrar da busca pela revitalização do espaço, por parte do moradores e por parte da iniciativa privada. “Parceria é a palavra mais importante da cidadania. E essa nossa parceria, para viabilizar a praça e a sede é um exemplo disse. A nossa meta é montar em cada escola da rede pública municipal um grupo de escoteiro”, disse.

A presidente da Associação dos Moradores do Éden, Ana Maria de Lima Martins, não poupou elogios à administração. “Esse local estava completamente abandonado. Agora, hoje, é um sonho ver o que isso passou a representar para a sociedade”, disse.

Estiveram presentes ao evento o secretário de Meio Ambiente, Praças e Jardim, Jessé Loures; secretário de Mobilidade e presidente da Urbes, Luiz Alberto Fioravante; Chefe do Gabinete do Poder Executivo, Alexandre Robim; de Conservação, Serviços Públicos e Obras, Fábio Pilão, além da secretária de Planejamento e Projetos, Mirian Zacareli.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 419/2021

Donizeti Silvestre.

A autoria da presente Proposição é do Vereador João

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que existe no PL comprovação que o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP”, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo, a data da inscrição do ato constitutivo é 15.09.2020, sob o nº 88.992, sendo que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Grupo Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, demonstrando-se que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados, conforme verifica-se no Estatuto do Grupo Escoteiro Terra Rasgada – 425/SP:

Art. 21 – O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade), sendo que consta no Estatuto do Grupo Escoteiro Terra Rasgada – 425/SP, os seguintes termos concernentes aos fins do Grupo Escoteiro:

Art. 3º - São fins do Grupo Escoteiro:

- a) desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível regional e nacional;*
- b) representar os membros do Grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Regional e Nacional;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento "Princípios, Organização e Regras – P. O. R." e pelo "Projeto Educativo" da UEB.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado os Incisos: II, IV, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA-SP

CNPJ - 05.898.224/0001-86
Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista - Cep:18087-083
Tel: (15) 3331-7500 www.cartoriosorocaba.com.br

Oficial - Carlos André Ordonio Ribeiro

C E R T I F I C A

Que o presente título foi protocolado sob nº 88.992, registrado nesta data, digitalizado e microfilmado em Pessoa Jurídica sob o número 88.992 conforme segue:

Apresentante.: JULIETE ZAGO GIORGETE

Contratante.: GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA

Natureza do Título.: ATA

RECIBO DE PAGAMENTO

| | |
|---|-------------|
| EMOLUMENTOS. (Serviço do Cartório)..... | = R\$ 49,09 |
| AO ESTADO..... | = R\$ 13,96 |
| À SECRETÁRIA DA FAZENDA | = R\$ 9,55 |
| COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG..... | = R\$ 2,58 |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | = R\$ 3,37 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO..... | = R\$ 2,36 |
| AO ISS..... | = R\$ 0,98 |
| Diligências/Condução/Correios..... | = R\$ 0,00 |
| VALOR TOTAL DAS CUSTAS | = R\$ 81,89 |
| VALOR DO DEPÓSITO..... | = R\$ 81,89 |
| saldo..... | = R\$ 0,00 |

Sorocaba/SP 15/09/2020
(Cálculos realizados pelo escrevente:)

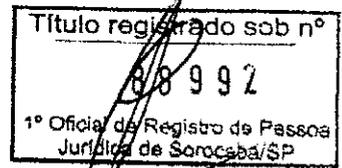
() FERNANDO CESAR N DE SOUZA () JOSE EDUARDO COUTINHO () ARIELA FERNANDA PRIOR

| | |
|--|---|
| Sorocaba, _____ de _____ de 2020 (data retirada) Ass. e carimbo do caixa responsável Campo a ser preenchido pela serventia | ATENÇÃO PREZADO CLIENTE Exija o preenchimento completo deste campo, caso contrário não valerá como recibo |
|--|---|

Emolumentos ao Estado, Carteira de Previdência / IPESP, Compensação do Registro Civil / SINOREG e Tribunal de Justiça/SP recolhidos pela guia N° 173/2020 (Lei Estadual 11.331/2002, Art. 12).



Selo Digital nº 1114684PJGY000020527EW203



Ilmo Sr. Oficial do 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

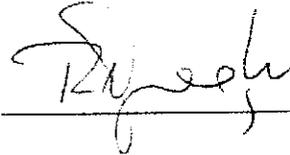
Randal Juliano Gonçalves,

Brasileiro, Solteiro, Filho de Inês Maria Jeziorny Gonçalves e José Julio Gonçalves, Professor, portador do RG. 29.156.703-4 SSP/SP inscrito no CPF. MF 289.174.708-90, residente e domiciliado na Rua Flor do Carvalho, 2500 – Éden, Sorocaba/SP, endereço eletrônico (e-mail) randjuliano@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: Grupo Escoteiro Terra Rasgada-425/SP, CNPJ 29.902.601/0001-71 e Endereço: Rua Luis de Lamos, 111 – Éden, Sorocaba/SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

nestes termos

pede deferimento

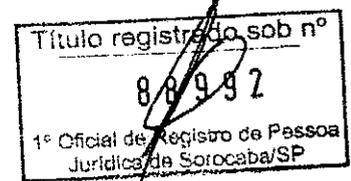
Sorocaba, 21 de agosto de 2020.



Obs.

- a) – não é necessário reconhecer firma;
- b) – deve ser assinado pelo representante legal, ou seu procurador
- c) – apresentar somente em uma via

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA



Pelo presente edital, o Diretor Presidente do Grupo Escoteiro Terra Rasgada, Randal Juliano Gonçalves, pelos poderes atribuídos, convoca os Pais, Responsáveis, Escotistas, Dirigentes e Pioneiros a participarem da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, no dia 30 (trinta) de novembro de 2019, às 13 horas, com qualquer número de pessoas, na Sede do grupo, à Rua Luiz de Lamos, nº 111, Éden, Sorocaba, SP para discutir a seguinte ordem do dia:

- 1º) Prestação de contas da gestão atual;
- 2º) Apresentação e eleição da Diretoria e Comissão Fiscal da Unidade Escoteira Local;
- 3º) Assuntos gerais de interesse do Grupo.

Sorocaba, 15 de novembro de 2019.

RANDAL JULIANO GONÇALVES

Diretor Presidente do Grupo Escoteiro Terra Rasgada – 425/SP



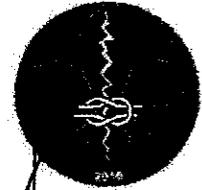
ESCOTEIROS

GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - 425/SP

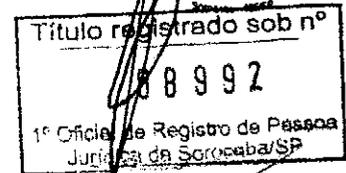
R. Luiz de Lamos, 111 – Éden – Sorocaba/SP

CNPJ 29.902.601/0001-71

geterrarasgada@gmail.com



ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA



Aos 30 dias do mês de novembro de 2019, às 13 horas e 17 minutos, teve início a Assembleia Geral Ordinária do Grupo Escoteiro Terra Rasgada-425/SP para cumprimento da seguinte pauta:

- 1 - Eleição do/a Presidente da Assembleia;
- 2 - Eleição do/a Secretário/a da Assembleia;
- 3 - Prestação de Contas do exercício de 2019;
- 4 - Eleição da Diretoria para Gestão 2019-2021;
- 5- Eleição dos Membros da Comissão Fiscal para exercício 2019-2021;
- 6 - Eleição dos Delegados Representantes do Grupo para Assembleia Regional de 2020;
- 7 - Posse da Nova Diretoria e Membros da Comissão Fiscal.

O diretor presidente Chefe Randal Juliano Gonçalves abriu a reunião, explicando os procedimentos e solicitando voluntários para assumirem a presidência e a secretaria da assembleia. A Chefe Aline Oliveira Neto se ofereceu para presidir, e não tendo outros candidatos, foi aprovada pelos presentes para presidir a reunião. Para secretária, se voluntariou Ana Carolina de Almeida Barros, que também foi aprovada pelos presentes e passou a redigir a ata.

Assim sendo, a presidente da assembleia deu prosseguimento à pauta, sendo apresentada aos presentes a Prestação de contas do exercício de 2019, onde foram apresentadas pelo Chefe Jorge Ricardo Rodrigues, diretor financeiro, planilhas detalhadas dos valores arrecadados pelo grupo (mensalidades, eventos, doações), bem como as despesas fixas e esporádicas. O chefe salientou que a contribuição mensal está em déficit, pois apenas 26% dos associados estão contribuindo regularmente. Para a próxima gestão, deverão ser realizadas estratégias para cobrança efetivas dos valores devidos pelos associados, pois com o crescimento do grupo, futuramente será estudada a hipótese de transferir a sede efetivamente para o local cedido pela prefeitura, deixando de utilizar o prédio da associação de moradores, o que irá impactar positivamente nas despesas do grupo. A presidente da assembleia abriu espaço para perguntas e não havendo mais manifestações, as contas foram aprovadas pelos presentes.

Seguindo com a pauta, a presidente questionou se havia mais alguma chapa candidata aos cargos de diretoria, além daquela divulgada no prazo estabelecido. Não havendo

manifestações, foi apresentada a chapa única para a eleição da diretoria para a gestão 2019/2021:

Diretor Presidente: Randal Juliano Gonçalves, brasileiro, RG nº 29156703-4, CPF nº 289.174.708-90, professor, solteiro, residente à Rua Fior do Carvalho, 2500, Éden – Sorocaba/SP;

Diretora Administrativa: Juliete Zago Giorgete; brasileira, RG 46747113-7, CPF 371.633.248-80, gerente de projetos PMI, casada, residente à Avenida Paraná, 3936, Cajuru, Sorocaba/SP;

Diretor Financeiro: Jorge Ricardo Rodrigues. Brasileiro, RG nº 29820982-2, CPF nº 213559778-35. analista financeiro, casado, residente à Rua Rogério Pedroso de Souza, 106, Jd. Boa Esperança – Éden, Sorocaba/SP.

Não havendo outra chapa, a presidente perguntou se alguém tinha alguma objeção. Não havendo manifestações, a chapa foi eleita por unanimidade, para o mandato que compreenderá o período de 30 de novembro de 2019 até 27 de novembro de 2021.

Após a eleição da diretoria, seguiu-se com a eleição da Comissão Fiscal. A presidente solicitou os nomes dos voluntários e por aprovação unânime, para o mandato que compreenderá o período de 30 de novembro de 2019 até 27 de novembro de 2021. A comissão ficou assim definida:

Membros Efetivos:

Mara dos Santos Alves Lima, casada, RG 15749658-2, CPF 081.786.628-09, comerciante, residente à Rua Firmino Minelli, 501, Jd. Hungarês, Sorocaba/SP;

Ana Carolina de Almeida Barros, solteira, RG 29454444-6, CPF 360.302.868-62, advogada, residente à Rua José Mustapha, 111, Jd. Itália, Sorocaba/SP;

Joselete Florindo da Rocha, viúva, RG 23061358-5, CPF 141.682.698-09, auxiliar fiscal, residente à Rua Luiz Ribeiro Filho, 159, Jd. São Guilherme, Sorocaba/SP;

Membros Suplentes:

Audria Assis Sampaio Castro, casada, RG 41482618-8, CPF 375.336.458-47, auxiliar administrativo hospitalar, residente à Rua Terezio Moreira, 160, Éden. Sorocaba/SP;

Jenitanita Florencia Soares Cigerza, casada, RG 27726022-X, CPF 178.178.568-32, pedagoga, residente à Rua Franca Visentim, 30, Jd. Éden Ville, Sorocaba/SP;

Franciele Salvador Correa de Oliveira, casada, RG 45291733-5, CPF 331.706.998-81, instrutora de trânsito, residente à Rua Antônio Moreno, 118, Caputera, Sorocaba/SP.

Após a definição da Comissão Fiscal, seguindo a pauta, a presidente solicitou voluntários para a eleição dos delegados para Assembleia Regional. Foram aprovados por unanimidade, a Chefe Jenitanita Florencia Soares Cigerza, registrada na UEB sob o número 1370737-7 e a Chefe Aline Oliveira Neto Almeida, registrada na UEB sob o número 762347-0. Todos os empossados assinam a lista de presença desta assembleia.

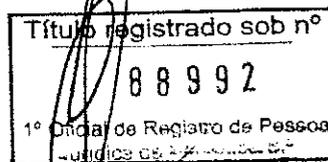
A próxima assembleia ordinária ficou agendada para o dia 28 de novembro de 2020.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos e encerrando a Assembleia. E para constar, eu, Ana Carolina de Almeida Barros, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Presidente, por mim e por todos os presentes. Sorocaba/SP, trinta de novembro de dois mil e dezenove.



Aline O. Neto
Aline Oliveira Neto Almeida
Presidente da Assembleia

Ana Carolina A. Barros
Ana Carolina de Almeida Barros
Secretária da Assembleia



Estiveram presentes na assembleia:

| Nome | Assinatura |
|---------------------------------------|--|
| Patricia de Castro Manoel | <i>Patricia de Castro</i> |
| Eliabe José Alves Lima | <i>Eliabe José Alves Lima</i> |
| Gustavo Henrique de Oliveira | <i>Gustavo Henrique de Oliveira</i> |
| Marcia de Almeida Souza Oliveira | <i>Marcia de Almeida Souza Oliveira</i> |
| Mara dos Santos Alves Lima | <i>Mara dos Santos Alves Lima</i> |
| Janitanita Florencia Soares Cigerza | <i>Janitanita Florencia Soares Cigerza</i> |
| Franciele Salvador Correa de Oliveira | <i>Franciele Salvador Correa de Oliveira</i> |
| Ana Carolina de Almeida Barros | <i>Ana Carolina A. Barros</i> |
| Joselete Florindo da Rocha | <i>Joselete Florindo da Rocha</i> |
| Audria Assis Sampaio Castro | <i>Audria Assis Sampaio Castro</i> |
| Aline Oliveira Neto Almeida | <i>Aline O. Neto</i> |
| Fernanda Camargo de Almeida | <i>Fernanda Camargo de Almeida</i> |
| Adriana Hartkopf de Oliveira | <i>Adriana Hartkopf de Oliveira</i> |
| Celso Luis Correa de Medeiros | <i>Celso Luis Correa de Medeiros</i> |
| Lucinete Rosane Teixeira | <i>Lucinete Rosane Teixeira</i> |
| Gislaine Liara dos Santos | <i>Gislaine Liara dos Santos</i> |
| Rosemeire Ferraz Vaz Batista | <i>Rosemeire F. Vaz Batista</i> |
| Samuel Ferraz Vaz Batista | <i>Samuel Ferraz Vaz Batista</i> |
| Samantha Borges Messias | <i>Samantha Borges Messias</i> |
| Jorge Ricardo Rodrigues | <i>Jorge Ricardo Rodrigues</i> |

1180

| | |
|--------------------------|-----------------------|
| Juliete Zago Giorgete | <i>Juliete Zago</i> |
| Randal Juliano Gonçalves | <i>Randal Juliano</i> |

Título registrado sob nº
88992
1º Oficial de Registro de Pessoa
Juiz de Sorocaba/SP

Al



UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL
REGIÃO DE SÃO PAULO

ESTATUTO DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 111, Éden, Sorocaba /SP

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DAS FINALIDADES E DA SEDE

Art. 1º - O Grupo Escoteiro Terra Rasgada, adiante abreviado para Grupo Escoteiro, filiado à União dos Escoteiros do Brasil, é uma associação civil de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, destinado à prática da educação não formal sob a forma do Escotismo, no nível local, com sede, foro e domicílio na sede da Associação Moradores do Éden, sito à Rua Luiz de Lamos, nº 111, Éden, cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

§ 1º - O Grupo Escoteiro é constituído por prazo indeterminado.

§ 2º - Anualmente o Grupo Escoteiro deverá renovar seu certificado de funcionamento, expedido pela União dos Escoteiros do Brasil, para fins de comprovação e reafirmação de sua legitimidade na prática de Escotismo, bem como buscará a obtenção ou manutenção da condição de entidade de utilidade pública e de sua regularidade como Grupo Escoteiro plenamente ativo.

Art. 2º - O Grupo Escoteiro está sujeito às regras e orientações da União dos Escoteiros do Brasil, ou da organização escoteira de âmbito nacional que legalmente a venha suceder, na qual se fundir ou se transformar, reservado ao Grupo Escoteiro plena autonomia administrativa e financeira.

§1º A dissolução, cisão ou fusão do Grupo Escoteiro dar-se-á quando aprovada em duas reuniões extraordinárias de sua Assembleia de Grupo, especialmente convocadas para tal fim, com intervalos entre elas de 60 (sessenta) dias, no mínimo, e, noventa dias, no máximo, pelo voto favorável de dois terços de seus membros presentes, em cada reunião.

§2º Ocorrendo a dissolução do Grupo Escoteiro ou o seu eventual desligamento da UEB, seu patrimônio será destinado imediata e obrigatoriamente à administração do órgão escoteiro imediatamente superior da União dos Escoteiros do Brasil.

§3º O Grupo Escoteiro reger-se-á pelo Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e pelo presente Estatuto de Grupo, e adotará como normas subsidiárias os Regulamentos, a publicação "Princípios, Organização e Regras - POR", as Resoluções e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil, no que lhe for pertinente, devendo se estabelecer perfeita



harmonia e compatibilidade entre as disposições estatutárias e regras estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil, a fim de se preservar os princípios e a filosofia que regem a prática do Escotismo.

Art. 3º - São fins do Grupo Escoteiro:

- a) desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível regional e nacional;
- b) representar os membros do Grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional;
- c) propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento "Princípios, Organização e Regras - P.O.R." e pelo "Projeto Educativo" da UEB.

Parágrafo Único - Dentre as atividades do Grupo Escoteiro está a de suprir os seus órgãos e membros da literatura específica, bem como dos distintivos, materiais e equipamentos necessários e convenientes para a prática escoteira.

Art. 4º - O Grupo Escoteiro é a organização local para a prática do Escotismo. Como força educativa propõe-se apenas complementar as influências e benefícios que cada participante recebe em seu lar, escola e credo religioso e de forma alguma substitui essas instituições.

§ 1º - O Grupo Escoteiro reconhece que o Escotismo só pode ser praticado nas Unidades Escoteiras Locais, enquanto autorizadas pela União dos Escoteiros do Brasil, na forma do Decreto nº. 5497 de 23 de julho de 1928 e do Decreto-Lei nº. 8828 de 24 de janeiro de 1946.

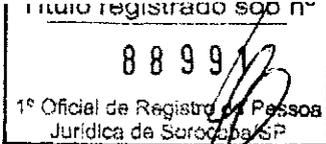
§ 2º - São absolutamente vedadas aos fins sociais do Grupo Escoteiro quaisquer atividades de cunho político-partidário ou que impeçam a liberdade de culto.

Art. 5º - Em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, o Grupo Escoteiro é representado por seu Diretor-Presidente.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO

Art. 6º. - São órgãos do Grupo Escoteiro:

- a) a Assembleia de Grupo;
- b) a Diretoria de Grupo;
- c) a Comissão Fiscal de Grupo;



- d) as Seções;
- e) os Conselhos de Pais;
- f) o Conselho de Escotistas (de funcionamento opcional); e
- g) Outros previstos nesse Estatuto ou no Regimento do Grupo.

Art. 7º - A Assembleia de Grupo é o órgão máximo, normativo e deliberativo do Grupo Escoteiro. Compete à Assembleia do Grupo:

- a) deliberar sobre o Estatuto do Grupo e da Comissão Fiscal do Grupo;
- b) eleger bienalmente, preferencialmente em reunião ordinária:
 - sua Diretoria, por meio de chapa;
 - sua Comissão Fiscal, por meio de voto unitário em votação única;
- c) eleger anualmente e por votação unitária, seus representantes Titulares e Suplentes junto à Assembleia Regional;
- d) propor à Diretoria Regional, a alienação ou a oneração de bens imóveis administrados pelo Grupo;
- e) deliberar sobre as contas e o balanço anual do Grupo Escoteiro, mediante parecer da Comissão Fiscal de Grupo;
- f) deliberar sobre os relatórios da Diretoria, da Comissão Fiscal e das Seções do Grupo;
- g) eleger a cada reunião, seu Presidente e Secretário;
- h) aprovar a eventual destituição de dirigentes, na forma das normas disciplinares;
- i) aprovar as taxas de contribuições de participação no Grupo Escoteiro;
- j) aprovar a filiação do Grupo Escoteiro a outra entidade, além da UEB, cuja finalidade não seja conflitante ou concorrente com a da própria UEB.

Art. 8º - A Assembleia do Grupo Escoteiro é composta:

- a) de três membros eleitos da Diretoria do Grupo;
- b) pelos Escotistas;
- c) pelos Pioneiros;
- d) pelos associados contribuintes da UEB vinculados ao Grupo e, em pleno exercício de sua condição como tal.

Parágrafo Único - Os representantes da Diretoria são o Diretor Presidente, o Diretor Administrativo e o Diretor Financeiro.



Art. 9º - A Assembleia de Grupo se reúne e delibera com qualquer número de presentes, por convocação da Diretoria do Grupo, com antecedência mínima de 15 dias:

a) ordinariamente, em qualquer mês de cada ano, sendo agendada sempre na Assembleia Ordinária anterior, com mais de 30 (trinta) dias de antecedência em relação a Assembleia Regional;

b) extraordinariamente, por solicitação da Diretoria Regional, da Diretoria de Grupo, da Comissão Fiscal de Grupo ou, de 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia.

Art. 10 - Os editais de convocação deverão ser afixados no quadro de avisos do Grupo e/ou divulgados nos canais de comunicação do grupo, dentro do prazo legal, constando obrigatoriamente: Ordem do Dia, local e data de sua realização. Deverão ser mantidas cópias do Edital a disposição dos associados para o caso de serem solicitadas, ou ainda, na medida das possibilidades, enviadas aos interessados.

Art. 11 - A Diretoria do Grupo é o órgão executivo do Grupo Escoteiro, com mandato de dois anos. É composta por, no mínimo, três membros, eleitos pela Assembleia de Grupo sendo:

a) Diretor(a) Presidente: eleito(a) pela assembleia de grupo, responsável pela gestão institucional e por coordenar, dirigir e representar o grupo escoteiro, de acordo com o previsto no Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil.

b) Diretor(a) Administrativo(a): atua nas tarefas relacionadas à comunicação, administração e planejamento.

c) Diretor(a) Financeiro(a): atua nas tarefas relacionadas às finanças e patrimônio.

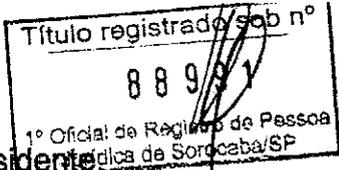
§ 1º - A Diretoria pode vir a ser integrada por outros membros, nomeados por ela própria, com atribuições fixadas pela Diretoria do Grupo, com aprovação do Conselho de Escotistas.

§ 2º - Os membros nomeados da Diretoria têm direito a voto nas reuniões da mesma, salvo disposição expressa em contrário no Estatuto e/ou Regimento de Grupo.

§ 3º - Os membros indicados para votação da Diretoria, devem ter suas chapas prontas e indicadas nominalmente (no mínimo de três integrantes) e precisam estar dispostas no Edital de Convocação da Assembleia, com no mínimo 15(quinze) dias de antecedência. Desta forma, fica expressamente VETADO a formação de chapas para eleição de membros da Diretoria a partir de 15 (quinze) dias de antecedência da Assembleia.

§ 4º - O descritivo dos cargos segue a publicação "Perfis: Cargos e Funções – Nível Local" ou equivalente.

Art. 12 - Compete à Diretoria de Grupo:



§ 1º - Ao Diretor Presidente:

- a) Promover o desenvolvimento do Movimento Escoteiro em sua área, zelando pelo cumprimento do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, do P.O.R. e Regras e regulamentos da Organização;
- b) Promover as facilidades necessárias e coordenar as reuniões de diretoria e com a equipe de escotistas do Grupo Escoteiro;
- c) Zelar pelo desenvolvimento de todas as atividades do Grupo Escoteiro que atua;
- d) Observar os registros contábeis, e garantir a apresentação de um balanço anual à Comissão Fiscal do Grupo, fornecendo cópia à Diretoria Regional, conforme o Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil;
- e) Garantir que todos os integrantes do Grupo Escoteiro possuam o Registro Escoteiro necessário para a participação em atividades da Organização;
- f) Captar, selecionar e propiciar o desenvolvimento dos escotistas e dirigentes do Grupo Escoteiro, incentivando a participação dos mesmos em cursos de formação e capacitações;
- g) Proporcionar uma boa divulgação do Movimento Escoteiro junto à comunidade;
- h) Aprovar o calendário anual de atividades do Grupo, até 30 de novembro do ano anterior ao da vigência, fornecendo cópia à Diretoria Regional;
- i) Julgar e aplicar, em conjunto com toda a diretoria, penalidades aos participantes da UEB que atuam no respectivo nível local;
- j) Deliberar, junto com os outros diretores, sobre as filiações, desligamentos, nomeações e exonerações dos Escotistas e demais participantes do Grupo Escoteiro, observadas as regras emitidas pelos órgãos superiores da UEB;
- k) Aprovar, junto com os outros diretores, Delegados aos Congressos, Atividades e Eventos Regionais;
- l) Junto com os outros diretores responsabilizar-se, solidariamente, pelos atos praticados pelos adultos que nomear e/ou designar, assim como pelos que participarem no Grupo Escoteiro com cargo ou função, quando no desempenho das funções para as quais foram nomeados ou designados;
- m) Designar, junto com toda a diretoria, os três diretores do Grupo Escoteiro com direito de voto na Assembleia de Grupo quando não estabelecido no estatuto ou reguimento do Grupo.

§ 2º - Ao Diretor Financeiro:

- a) Auxiliar o Diretor Presidente em suas tarefas;



- b) Participar regularmente das reuniões da Diretoria;
- c) Elaborar e supervisionar as ações de captação de recursos e realizar a orientação necessária aos voluntários do Grupo;
- d) Organizar peça orçamentária anual;
- e) Controlar o fluxo de receitas e despesas;
- f) Zelar pelo patrimônio do Grupo;
- g) Obter recursos financeiros a partir de contribuições, doações, campanhas financeiras e outras atividades;
- h) Realizar o correto registro contábil e emitir os respectivos documentos relativos à sua situação financeira;
- i) Prestar contas, mensalmente sobre a situação financeira e administrativa do Grupo;
- j) Zelar pelas aplicações financeiras, realizando os procedimentos necessários, em conjunto com o Diretor Presidente;
- k) Cumprir as exigências legais, cabíveis à situação jurídica do Grupo Escoteiro;
- l) Colaborar com os Escotistas, suprimindo as seções com os materiais e recursos necessários para o bom desenvolvimento das atividades.

§ 3º - Ao Diretor Administrativo

- a) Auxiliar o Diretor Presidente em suas tarefas;
- b) Supervisionar o cumprimento do Planejamento Estratégico do Grupo (plano de grupo), mantendo contato com os responsáveis pelas áreas;
- c) Realizar os devidos registros no Livro Ata da Diretoria do grupo, gerenciar os demais Livros Ata, administrar correspondências, documentações e registro dos integrantes do grupo;
- d) Realizar/supervisionar os processos de comunicação interna/ externa;
- e) Registrar, tempestivamente, anualmente, o Grupo Escoteiro e todos os participantes juvenis e adultos do mesmo perante a Região e a UEB, efetivando, inclusive, os registros complementares durante o ano;
- f) Manter todos os registros do Grupo atualizado no PAXTU;
- g) Participar, regularmente, das reuniões da Diretoria do grupo.

§ 4º - Os membros da diretoria serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à terceiros por seus filiados ou prepostos, durante as atividades regulares que forem desenvolvidas pelo Grupo.



§ 5º - Qualquer acidente ou lesão que venha a sofrer qualquer membro do Grupo, especialmente os membros menores de idade, durante atividades regulares, serão de responsabilidade do Grupo Escoteiro no âmbito jurídico da responsabilidade civil.

Art. 13 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro é o órgão de fiscalização e orientação da gestão patrimonial e financeira do Grupo Escoteiro. Composta na ordem decrescente de votação por 3 (três) membros titulares, sendo um seu Presidente, eleito por eles próprios, e por até 3 (três) suplentes, que substituem os titulares nas suas faltas ou vacâncias, com mandato de 2 (dois) anos e eleitos simultaneamente com a Diretoria do Grupo Escoteiro.

§ 1º - São funções da Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro

- a) Fiscalizar, juntamente com os outros membros da Comissão Fiscal, a documentação contábil, econômica e financeira do Grupo Escoteiro;
- b) Orientar, juntamente com os outros membros da Comissão Fiscal, quanto à gestão patrimonial do Grupo Escoteiro;
- c) Emitir, juntamente com os outros membros da Comissão Fiscal, parecer à Assembleia, sobre os resultados de sua fiscalização e orientação sobre a situação patrimonial e financeira do Grupo Escoteiro.

§ 2º - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro tem como função, além da fiscalizadora relativa às áreas contábil, administrativa e financeira, a de orientar e sugerir ações à Diretoria.

Art. 14 - As Seções do Grupo Escoteiro são:

- a) Alcateia(s) (de Lobinhos);
- b) Tropa(s) Escoteira(s);
- c) Tropa(s) Sênior(es);
- d) Clã(s) Pioneiro(s).

§ 1º - É objetivo do Grupo Escoteiro manter os quatro ramos, com pelo menos uma seção de cada um, para poder oferecer aos jovens a progressividade e continuidade do Escotismo que abrange as faixas etárias de 6,5 (seis e meio) à 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 2º - A organização das Seções e sua coordenação encontram-se definidas e reguladas pelo POR - "Princípios, Organização e Regras" e Resoluções emanadas da União dos Escoteiros do Brasil.

§ 3º - As seções do Grupo Escoteiro poderão ser mistas, contando com crianças ou jovens de ambos os sexos.

Art. 15 - O Conselho de Pais de cada seção é o órgão de apoio familiar à educação escoteira, e se reúne periodicamente, pelo menos a cada semestre, para conhecer o relatório



das atividades passadas, assistir as atividades escoteiras dos membros juvenis e participar do seu planejamento.

Art. 16 - O Conselho de Escotistas, opcional, é o órgão consultivo sobre a pedagogia, a aplicação do Programa de Jovens da UEB e demais deliberações necessárias. Composto de todos os Escotistas do Grupo, associados da União dos Escoteiros do Brasil em pleno gozo dos seus direitos, e se reunirá, pelo menos a cada bimestre, sob a coordenação do Diretor Presidente do Grupo Escoteiro ou de outro Diretor especialmente nomeado para este fim.

Art. 17 - O Grupo Escoteiro poderá implantar um Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros, que estará constituído por antigos ou atuais integrantes do Movimento Escoteiro, maiores de 21 anos, registrados no Grupo e com inscrição anual em dia na União dos Escoteiros do Brasil.

Parágrafo Único - Esse Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros terá necessariamente dentre suas finalidades a colaboração no desenvolvimento do Escotismo, especialmente do Grupo Escoteiro dentro da comunidade, desempenhando, expressamente, funções encomendadas ou delegadas pela Diretoria do Grupo, a qual se reporta diretamente e a quem se subordina.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - O Grupo Escoteiro poderá elaborar seu regimento, bem como para cada um de seus órgãos, os quais não poderão conflitar com as disposições do presente estatuto ou com os princípios gerais que disciplinam o Movimento Escoteiro Nacional, ou Estatuto, as normas e as orientações da UEB.

Art. 19 - Com exceção da Assembleia de Grupo e do Conselho Fiscal, todos os órgãos do Grupo Escoteiro estão sujeitos à orientação e supervisão da Diretoria do Grupo Escoteiro.

Art. 20 - A Admissão de novos associados dar-se-á por meio de registro realizado pela diretoria da UEL junto à UEB via sistema PAXTU, ou outro que vir substituí-lo. São direitos dos associados e beneficiários, participar do Movimento Escoteiro no Brasil e o farão nos termos deste Estatuto, do POR e dos regulamentos dos órgãos da UEB. São deveres dos associados zelar pelo cumprimento deste Estatuto, do Regimento de grupo, do POR e dos regulamentos dos órgãos da UEB. O desligamento voluntário ou a exclusão de um associado dar-se-ão por meio de notificação escrita e assinada pelo requerente.



CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS

Art. 21 - O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Art. 22 - Constituem o patrimônio do Grupo Escoteiro todos os bens móveis e imóveis adquiridos, recebidos em doação ou cedidos em definitivo aos órgãos escoteiros.

Art. 23 - O patrimônio, em caso de extinção do órgão escoteiro que o administra, e mediante cláusula de retorno, passa à administração do órgão escoteiro imediatamente superior.

Art. 24 - O patrimônio do Grupo Escoteiro somente poderá ser alienado, penhorado ou onerado, nos termos do presente Estatuto, bem como do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e normas legais vigentes, devendo existir consentimento expresso, em todos os casos, da Assembleia do Grupo Escoteiro, especialmente convocada para tal.

Art. 25 - Constituem receitas do Grupo Escoteiro as contribuições dos seus participantes, os resultados do movimento financeiro dos seus órgãos, as contribuições de pessoas físicas e/ou jurídicas, os resultados de campanhas financeiras e as subvenções.

§ 1º - O Grupo Escoteiro é inteiramente responsável pela sua própria manutenção, sendo de inteira responsabilidade da sua Assembleia, Diretoria e demais órgãos do Grupo, a obtenção de fundos necessários à completa manutenção e funcionamento.

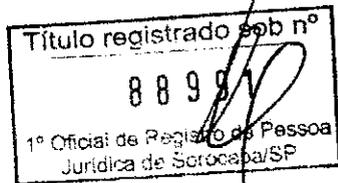
§ 2º - São de responsabilidade exclusiva da Diretoria, os empréstimos ou dívidas contraídas na vigência da sua gestão, em desacordo com as normas vigentes.

§ 3º - Os membros da Diretoria do Grupo Escoteiro respondem solidariamente por eventuais diferenças financeiras que venham a ocorrer em sua gestão, bem como por malversação ou uso indevido dos recursos da Entidade, devendo repor imediatamente os prejuízos que derem causa.

Art. 26 - A emissão de cheques e outros documentos onerosos que importem em obrigações ou responsabilidades legais deverão ser assinados por pelo menos 2 (dois) Diretores ou por seus procuradores, legalmente constituídos.

Art. 27 - Os associados do Grupo Escoteiro não respondem direta ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por ato ou omissão de qualquer órgão do Grupo, salvo se tenham gerado ou contribuído para sua ocorrência, por ação ou omissão.

Art. 28 - O ano fiscal encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, devendo a diretoria, nos sessenta (60) dias subsequentes, apresentar o balanço da gestão financeira respectiva, para exame e parecer da Comissão Fiscal.



CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - São casos de vagas em qualquer cargo ou função:

- a) morte;
- b) ausência definitiva do órgão a que pertence;
- c) renúncia;
- d) exoneração;
- e) suspensão;
- f) destituição;
- g) ausência injustificada, além dos limites estabelecidos pelo regimento do órgão considerado;
- h) deixar de assumir as funções no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do início do mandato;
- i) deixar de registrar-se na UEB no ano em curso;
- j) término do mandato;
- k) não cumprir no prazo preestabelecido os requisitos necessários ao desempenho do cargo ou função;
- l) exclusão da UEB.

§ 1º - Quando se tratar de vaga em Comissão Fiscal ou Diretoria decorrente dos incisos "a" a "d" e "f" a "l" deste artigo, os membros remanescentes escolherão e empossarão um substituto interino, que desempenhará o mandato até a próxima reunião da Assembleia, quando se elegerá o substituto efetivo, que completará o mandato.

§ 2º - Quando se tratar de vaga em Comissão Fiscal ou Diretoria, decorrente do inciso "e" deste artigo, os membros remanescentes escolherão um substituto interino, que desempenhará o mandato até que se esgote o período de suspensão ou até o término, caso a suspensão se estenda por um período superior à duração do mandato.

§ 3º - Quando o número de vacâncias em um órgão ultrapassar a metade dos seus membros eleitos será convocada uma reunião extraordinária correspondente para eleição dos cargos vagos, desde que a vacância aconteça a mais de cento e oitenta dias da próxima Assembleia Ordinária.



Art. 30 - As convocações das Assembleias, quando solicitadas, deverão ocorrer dentro de dez dias subsequentes à solicitação. Vencido este prazo, compete e é de direito do primeiro signatário da solicitação providenciá-la.

Art. 31 - Nas votações unitárias, cada eleitor vota em somente um dos candidatos para cada um dos cargos em disputa, sendo os eleitos e os respectivos suplentes relacionados em ata na ordem da respectiva votação.

Art. 32 - Os procedimentos eleitorais das Assembleias serão estabelecidos pelos seus regimentos e, na sua falta, pela sua Presidência ou, em casos omissos, pelo plenário.

Parágrafo único - Se a convocação fixar prazo para a apresentação de candidaturas, esse não pode ser menor do que a metade do período até a Assembleia, após a data do edital.

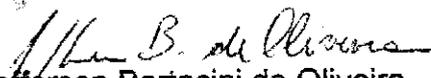
Art. 33 - A reforma deste Estatuto, e os casos previstos no parágrafo 1º do Art. 2º deste, somente poderão ser analisados em reunião especialmente convocada para esse fim, e por aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 34 - Toda e qualquer atividade que contemple a participação de jovens menores de idade, deve ser realizada mediante prévia autorização escrita do responsável legal pelo menor.

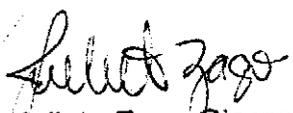
Parágrafo único - A autorização do responsável legal, contudo, não exime os instrutores, os responsáveis pela sua realização ou quem estiver exercendo a direção do Grupo, da responsabilidade civil ou penal por eventuais acidentes que venham ocorrer e que tenham por causa a omissão, a imprudência, a imperícia ou a negligência de liderança.

Art. 35 - O presente Estatuto e suas alterações entram em vigor a partir da data de sua aprovação em Assembleia.

Sorocaba/SP, 31 de outubro de 2019.


Jefferson Bertacini de Oliveira

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DO GRUPO


Juliete Zago-Giorgete

SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA DO GRUPO


Ana Carolina Barros
OAB/SP 327.821





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 419/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “*Declara de Utilidade Pública o “Grupo Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP” e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **ilegalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

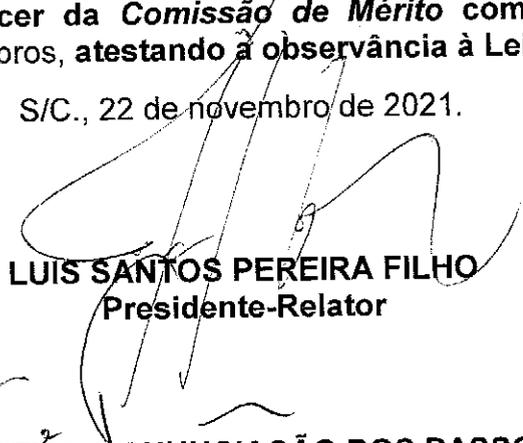
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos a pendência dos requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

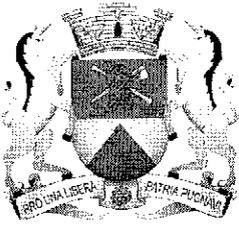
No entanto, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: “**Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma**”.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que acompanhado do parecer da **Comissão de Mérito** competente, após visita presencial de seus Membros, atestando a observância à Lei 11.093, de 2015.

S/C., 22 de novembro de 2021.


LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 13 de Janeiro de 2022.

Exma.Sr
Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposições abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 419/2021

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Matéria: Parecer ao PL nº 419/2021 – *Relatório de Visita*

Relator: Dylan Dantas

Restou comprovado, após a visita desta comissão, que a instituição “Grupo Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP” **DEMONSTROU atender os requisitos dos incisos II e IV, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 11.093, de 2015.** E sendo assim esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Nos termos do art. 4º, Lei nº 11.093, de 2015, consta que: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma**”.

Sendo que, o parecer da secretaria jurídica ao projeto destacou que *“verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foram observados os Incisos: II, IV, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei.**”*

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que **comprovem a reciprocidade social** ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:*

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

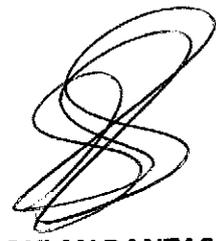
Uma visita foi realizada com a presença do assessor e chefe de gabinete do vereador Dylan Dantas, o Sr. Rubens Junior, e compareceu também a vereadora Fernanda Garcia, membro desta comissão.

Na ocasião da visita os presentes de início já sanaram a exigência da visita da comissão (Art. 4º da 11.093/15), e ainda, comprovaram o efetivo funcionamento da instituição de acordo com seus estatutos sociais, sanando a exigência do inciso II, do Art. 1º, da 11.093/15.

Pelos motivos expostos, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Sorocaba, 11 de março de 2022.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente


DYLAN DANTAS
Membro

FERNANDA GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer em separado ao PL nº 419/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 419/2021 de autoria do Edil Dylan João Donizeti Silvestre que *Declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP/ e dá outras providências* e coube a esta comissão realizar visita técnica a qual foi realizada em 05 de fevereiro de 2022



Em visita fui acompanhada pelo chefe de gabinete do vereador Dylan Dantas, Sr. Rubens Júnior, conforme fotos que compõe o parecer, e pudemos conhecer o espaço em funcionamento prestando um importante trabalho em prol da cidadania e formação de crianças e jovens.

Portanto, no mérito dou parecer **favorável a aprovação do projeto.**

S/C., 24 de março de 2021.

FERNANDA GARCIA

*Parecer em separado
não divergente das conclusões*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

Projeto de Lei Nº/ ³³³ 2021

Dispõe sobre mecanismos de: mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais; e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba, acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei nº 1390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Sorocaba decreta:

Art. 1. Institui mecanismos de: mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais; e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2. São objetivos desta lei em conjunto com as demais políticas:

- I- Assegurar a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II- Assegurar a utilização racional dos recursos hídricos;
- III- Prevenir, fiscalizar e punir o uso inadequado dos recursos hídricos;
- IV- Incentivar a racionalização do uso da água;

Art. 3. Deverá a entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), estabelecer e decretar três níveis de Indicadores de Reserva Hídrica - IRH.

- I- IRH - Verde – Normal;
- II- IRH - Amarelo – Grave;
- III- IRH - Vermelho – Crítico;

§ 1º - Para o estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica – IRH, deverá ser consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) e considerado no mínimo os seguintes aspectos;

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 27/10/2021. 16:22 Z. OSALD. 174



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a- Situação dos reservatórios de captação de água bruta;
- b- Previsão pluviométrica nos reservatórios e a sua montante;
- c- Vazão média na Calha do Rio Sorocaba no ponto de captação da ETA Vitória Régia;
- d- Série histórica da precipitação média anual acumulada;

§ 2º O Indicador de Reserva Hídrica – IRH, deverá ser evidenciado nas faturas impressas, assim como nos meios eletrônicos do SAAE, com fácil identificação, descrevendo a situação;

§ 3º O Indicador de Reserva Hídrica – IRH, será publicado em todas as edições do jornal do município de Sorocaba, de forma evidenciada;

§ 4º O Indicador de Reserva Hídrica – IRH, não incide e não permite alterações de preços públicos e ou tarifas, com exceção das multas por infração referente ao desperdício de água que serão agravadas;

Art. 4. Deverá a entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), desenvolver campanha permanente de Uso Consciente da Água;

Art. 5. Fica atribuído à entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), somada às atribuições que possui, a competência para:

- I- Fiscalizar o desperdício e uso irracional de água;
- II- Notificar infração referente ao desperdício e uso irracional de água;
- III- Aplicar multa sobre a infração referente ao desperdício e uso irracional de água;

§ 1º Constitui desperdício e uso irracional de água, passíveis de multa por infração, quando no IRH amarelo ou vermelho;

- I- Lavar calçada, carros ou similares com uso contínuo de água;
- II- Molhar ruas continuamente;
- III- Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

§ 2º Quando constatadas as infrações que trata o parágrafo primeiro deste artigo, o SAAE deverá;

- I- IRH – Amarelo:
 - a- Aplicar advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades quando aplicável;
 - b- Aplicar multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de dez a cem vezes o valor da Tarifa Mínima.

CONTINUA NA SEQUENCIA 27-Ato-2021 16:23 21/08/21 2-A



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – IRH – Vermelho:

- a- Aplicar multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de trinta a duzentas vezes o valor da Tarifa Mínima.

Art. 6. Fica acrescido o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, com a seguinte redação:

[...]

“VI – Publicar e divulgar nos meios de comunicação do município o Indicador de Reserva Hídrica – IRH, que o município se encontra”.

Art. 7. Fica acrescido as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei nº 1390, de 31 de dezembro de 1965.

[...]

“ h- Decretar após consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica do Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) o Indicador de Reserva Hídrica – IRH que se encontra o município de Sorocaba;

i – Fiscalizar, notificar e aplicar multas às infrações referentes ao desperdício e uso irracional de água”;

Art. 8. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de agosto de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora

Cristiano Passos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Como sabemos a água é essencial para a manutenção da vida e utilizada para os mais diversos fins da sociedade. É um recurso renovável, porém mutável e surge como um tema relevante nos debates sobre os direitos fundamentais.

Conforme o documento de Adequação e Revisão do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água de Sorocaba, desenvolvido e apresentado em 2016, que contou com a utilização dos dados disponíveis no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) para o ano de 2013, o sistema de abastecimento de Sorocaba apresenta 37,55% de perdas físicas do volume de água captada.

Tabela 1 - Demanda Domiciliar de Água Potável.

| Ano | População Atendida (Hab.) | Demanda "Per Capita" (l/hab. dia) | Demanda domiciliar (l/s) | | |
|------|---------------------------|-----------------------------------|--------------------------|---------------|----------------|
| | | | Média | Máxima Diária | Máxima Horária |
| 2015 | 623.654 | 330,00 | 2382,0 | 2858,4 | 4287,6 |
| 2020 | 670.176 | 285,70 | 2216,1 | 2659,3 | 3988,9 |
| 2025 | 707545 | 266,70 | 2184,1 | 2620,9 | 3931,3 |
| 2030 | 746981 | 266,70 | 2305,8 | 2766,9 | 4150,4 |
| 2035 | 778175 | 266,70 | 2402,1 | 2882,5 | 4232,7 |
| 2040 | 810656 | 266,70 | 2502,3 | 3002,8 | 4504,2 |
| 2045 | 835955 | 266,70 | 2580,4 | 3096,4 | 4644,8 |
| 2050 | 862083 | 266,70 | 2661,1 | 3193,3 | 4789,9 |

Fonte: SAAE. Adequação e Revisão do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água de Sorocaba. (2016).

Embora este projeto de Lei não verse sobre as enormes e preocupantes perdas de água do sistema de captação, reservação e distribuição de Sorocaba é importante compreendermos o elevado volume de água per capita.

A Nossa principal captação está localizada fora dos limites do município de Sorocaba, em uma represa a jusante da represa de Itupararanga no município de Votorantim, com outorga junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do DAEE. Também possuímos captação no Rio Ipaneminha na divisa com o município de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Votorantim, captação no barramento do Pirajibu-Mirim e captação no rio Sorocaba na estação do Vitória Régia, além das captações subterrâneas.

Não obstante chamamos atenção às recentes crises hídricas que vivenciamos, com uma severa estiagem nas áreas de recarga da represa de Itupararanga, possuindo inclusive estudos conduzidos por especialistas do câmpus local da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), como o Professor Doutor André Cordeiro Alves dos Santos, membro do Comitê de Bacias Hidrográficas do Sorocaba e Médio Tietê, (CBH-SMT).

Assim entendemos ser necessário a elaboração de um sistema permanente de monitoração e projeção dos níveis de reservação e captação de água assim como de conscientização e alerta aos munícipes de Sorocaba.

Nesta esteira o presente projeto de Lei, propõe atribuir ao SAAE competência para aplicar tal sistema e fiscalizar as infrações decorrentes do desperdício e uso irracional de água.

Por essas razões solicito o costumeiro apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de Lei.

S/S., 27 de agosto de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora

Cristiano Passos
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 11146/2015

Institui a “Campanha Permanente de Uso Consciente da Água” no município de Sorocaba e dá outras providências.

☐ Promulgação: 15/07/2015 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Campanhas/Divulgação; Serviços de Água e Esgoto

LEI Nº 11.146, DE 15 DE JULHO DE 2015

Institui a “Campanha Permanente de Uso Consciente da Água” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 109/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Sorocaba a Campanha Permanente de Uso Consciente da Água, ação de caráter contínuo e permanente.

Art. 2º A Campanha Permanente de Uso Consciente da Água de que trata esta Lei tem por objetivo:

I - ampliar o conhecimento das pessoas de que a água é um recurso escasso no planeta;

II – sensibilizar as pessoas que o uso irresponsável desse recurso pode prejudicar a sobrevivência dos seres vivos;

III - incentivar o uso consciente dos recursos hídricos;

IV - orientar as pessoas como economizar a água;

V - orientar as pessoas que o processo de reciclagem economiza água.

Art. 3º Na semana do dia 22 de março, “Dia Mundial da Água” a Campanha Permanente de Uso Consciente da Água deverá ser intensificada.

Art. 4º Durante a campanha poderão ser realizadas palestras, debates, distribuição de panfletos, material didático, cartilhas, colocação de placas ou banners nas escolas, vias públicas e outros meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria

LEI ORDINÁRIA Nº 1390/1965

Dispõe sobre criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

Promulgação: 31/12/1965 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Estrutura da Administração Pública; Serviços de Água e Esgoto; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

~~a- estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;~~

a – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de bastecimento de água e de esgoto, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

~~c- operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;~~

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

~~d- lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;~~

~~d- lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgoto e as taxas de conservação que incidirem sobre os imóveis beneficiados por tais serviços; (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)~~

~~a - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;~~

~~a - do produto de quaisquer tributos e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

a - do produto de quaisquer tributos, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

~~b - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;~~
~~b - das taxas de conservação das respectivas redes, sobre os imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto. (Redação dada pela Lei nº 1.765/1973) (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)~~

~~c - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;~~

c - da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d - dos auxílios, subvenções, e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal de organismos de cooperação internacional;

e - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g - dos produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

- de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

~~Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.~~

~~Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos, (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em atos normativos do Diretor da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

~~Artigo 7º- Serão obrigatórias, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas rêsdes. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)~~

~~Artigo 8º- Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rêsdes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento. (Revogado pelas Leis nº 2.450/1985 e 5.025/1995)~~

~~Artigo 9º- É vedado ao SAAE conceder ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos. (Revogado pela Lei nº 2.450/1985)~~

~~Artigo 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tributos ou preços públicos, exceto aquelas previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

~~Parágrafo Único — Somente os próprios municipais serão isentados dos tributos e preços públicos cujos lançamentos sejam de competência do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)~~

~~Parágrafo único. Somente os próprios municipais da Autarquia, serão isentados das tarifas e preços públicos cujos lançamentos sejam de competência do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 10.583/2013)~~

~~Artigo 10º- O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das leis do trabalho.~~

~~Parágrafo único- Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.~~

~~Artigo 10 – O SAAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico estatutário em conformidade com a legislação vigente.~~

~~Parágrafo Único – Compete a Administração do SAAE, admitir, movimentar, exonerar e demitir os seus funcionários, de acordo com as normas fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e Leis correlatas. (Redações do Art. 10 e parágrafo único dadas pela Lei nº 5.025/1995)~~

~~Artigo 11º- Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.~~

~~Artigo 12º- O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de sua atividades e a prestação de contas do exercício.~~

~~Artigo 13º- Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.~~

~~Parágrafo único- O presente crédito será coberto com o produto da arrecadação das taxas de água e esgoto do presente exercício.~~

~~Artigo 14º- Fica sob a responsabilidade do SAAE a liquidação dos empréstimos contrários pela Prefeitura~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 333/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências*”, de autoria da **Edil Iara Bernardi e do Edil Cristiano Anuniação dos Passos**.

A despeito da nobre intenção dos legisladores, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade**, uma vez que a matéria em análise trata de assunto de relevância regional, e não exclusivamente local, desrespeitando a repartição de competências, além de também contrariar o Princípio da Separação entre os Poderes, conforme a exposição a seguir:

A proposição pretende instituir mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e para isso impõem ao SAAE diversas obrigações, bem como estabelece critérios mínimos a serem observados para o estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica – IRH.

Ocorre que o Município de Sorocaba integra a **Região Metropolitana de Sorocaba**, instituída pela **Lei Complementar nº 1.241, de 8 de maio de 2014**, e, portanto, não detém competência exclusiva para a gestão dos serviços de **saneamento básico**, o qual inclui o **abastecimento de água**, objeto do presente estudo.

De fato, à primeira vista poderíamos afirmar que o **Município deve ser o primeiro responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico**. Entretanto, não se pode esquecer que **uma vez que**, nos termos do § 3º, do art. 25 da Constituição Federal¹, **o Estado**, mediante lei complementar, **institua uma região metropolitana (como se verifica no caso em tela)**, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, **a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, entre elas o saneamento básico quando atrelado aos recursos hídricos de interesse regional, passam a exigir ação conjunta permanente dos entes públicos integrantes da referida região**.

¹ Art. 25. (...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esse é o entendimento que facilmente se revela quando analisamos os seguintes dispositivos da **Constituição Estadual**:

Artigo 152 - A organização regional do Estado tem por objetivo promover:

(...)

IV - a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;
Parágrafo único - **O Poder Executivo coordenará e compatibilizará os planos e sistemas de caráter regional.**

Artigo 153 - **O território estadual poderá ser dividido**, total ou parcialmente, em **unidades regionais** constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, mediante lei complementar, **para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum**, atendidas as respectivas peculiaridades.

§1º - Considera-se **região metropolitana** o agrupamento de Municípios limítrofes que assumam destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, **exigindo planejamento integrado e ação conjunta permanente dos entes públicos nela atuantes.**

Artigo 154 - Visando a promover o planejamento regional, a organização e execução das funções públicas de interesse comum, o Estado criará, mediante lei complementar, para cada unidade regional, um conselho de caráter normativo e deliberativo, bem como disporá sobre a organização, a articulação, a coordenação e, conforme o caso, a fusão de entidades ou órgãos públicos atuantes na região, **assegurada, nestes e naquele, a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado.**

§1º - Em regiões metropolitanas, o conselho a que alude o "caput" deste artigo integrará entidade pública de caráter territorial, vinculando-se a ele os respectivos órgãos de direção e execução, bem como as entidades regionais e setoriais executoras das funções públicas de interesse comum, no que respeita ao planejamento e às medidas para sua implementação.

§2º - É assegurada, nos termos da lei complementar, a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional.

§3º - A participação dos municípios nos conselhos deliberativos e normativos regionais, previstos no "caput" deste artigo, será disciplinada em lei complementar.

Artigo 205 - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - a celebração de convênios com os Municípios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

Artigo 216 - O Estado instituirá, por lei, **plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.**

§1º - O plano, objeto deste artigo deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§2º - O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

§3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento”.

Sobre o tema, pertinentes as lições de Regina Maria Macedo Nery

Ferrari²:

“As Regiões Metropolitanas são entidades administrativas que congregam vários Municípios limítrofes, de um mesmo Estado-membro, o que surge de áreas urbanas que vão se aglomerando e eliminando as áreas rurais, com a realização do fenômeno da conurbação, pelo qual passam a exigir a integração da organização, planejamento e execução de funções de interesse comum a todas as unidades componentes. Consideradas como inevitáveis, nelas os serviços públicos adquirem status supramunicipal e acarretam, sobre a mesma população e sobre o mesmo território, a ação de vários entes governamentais.”

“Mas quais serão as funções públicas de interesse metropolitano?”

José Nilo de Castro considera que a expressão 'função pública' leva a um conceito mais restrito do que o de serviço público, já que nem todos podem ser transmutados em de interesse regional. **Relaciona como funções públicas de interesse comum**, dentre outras: a) o transporte intermunicipal; b) a segurança pública; c) o **saneamento básico**, vale dizer, **o abastecimento de água**, a destinação do esgoto sanitário, a coleta de lixo urbano, a drenagem pluvial e o controle de vetores.” (...)

“A partir da constatação de funções de interesse comum, os Municípios integrantes da Região Metropolitana sofrem a sua desmunicipalização em proveito da unidade regional, quando se tornam metropolitanos.”

² (grifamos - Direito Municipal, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 178/182).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nessa linha de raciocínio também caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

"Ação direta de inconstitucionalidade Lei do Município de Paulínia nº 2.922/2008 que avoca exclusiva titularidade e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, pertencente à Região Metropolitana de Campinas Rejeição da matéria preliminar Invasão de competência **Serviço público de saneamento nas regiões metropolitanas que é de interesse comum dos municípios integrantes, de competência do Estado Predomínio do interesse regional sobre o local Violação dos arts. 1º, 152, IV e parágrafo único, 153, caput e § 1º, 154 e 216, § 2º, da CE** Procedência da ação, rejeitada a preliminar." (grifei - ADIn nº 0.348.562-21.2010.8.26.0000 v.u. j. de 14.09.11 Rel. Des. DAVID HADDAD).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis municipais nºs 7.095, 7.096 e 7.102, todas de 20 de dezembro de 2012, instituindo a Política Municipal dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e do Esgotamento Sanitário no Município de Guarulhos, a contratação de Parceria Público-Privada, precedida de concorrência pública, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos SAEE; e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico daquele município. Inconstitucionalidade. Município de Guarulhos que integra a região metropolitana de São Paulo. Não se trata de interesse exclusivamente local. **Imprescindível a participação do Estado para disciplinar matéria sobre o serviço de saneamento básico em regiões metropolitanas. Afronta aos arts. 152, incisos III, IV e parágrafo único; 153, caput e parágrafo 1º; 154, caput e 205, caput e inciso V, todos da Constituição Estadual.** Procedente a ação. (grifei - TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071833-93.2013.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/04/2015; Data de Registro: 06/05/2015)

Dessa forma, tendo em vista que o Município de Sorocaba integra uma Região Metropolitana não cabe, exclusivamente, a ele definir critérios mínimos que, obrigatoriamente, deverão ser considerados no estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica-IRH.

Aliás, convém mencionar que nos termos da Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que "**Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH e dá providências correlatas**", o gerenciamento dos recursos hídricos deverá observar:

- I - a divisão hidrográfica do Estado;
- II - o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas;
- III - os Relatórios de Situação de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e das Bacias Hidrográficas;
- IV- as deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias Hidrográficas.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É oportuno aqui transcrever o que determina o art. 16 da mesma Lei Estadual nº 16.337, de 2016:

“Artigo 16 - O Plano de Bacia Hidrográfica deve apresentar o balanço hídrico, indicando a criticidade da bacia ou sub-bacia hidrográfica, trecho de rio, aquífero ou porção de aquífero, nos aspectos de qualidade e quantidade e, quando for o caso, a proposição de gerenciamento especial, o qual deve considerar:

I - as diretrizes aplicáveis em caso de realização de ajustes e adaptações dos respectivos atos de outorga, visando atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

II - as diretrizes para restrições de uso, incluindo a suspensão temporária da emissão de novas outorgas;

III - o monitoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, de forma a permitir previsões que orientem a restrição da vazão outorgada ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;

IV - a constituição de grupos de usuários, no âmbito dos Comitês de Bacias, mediante articulação e participação das entidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e lançamentos;

V - a implantação de programas de racionalização do uso de recursos hídricos pelos usuários;

VI - a existência de associações ou cooperativas de irrigantes, que devem ter preferência na outorga de direito de uso dos recursos hídricos, sendo facultada a subrogação de cotas de água entre os associados ou cooperados.

§ 1º - Será considerada crítica a bacia ou sub-bacia hidrográfica para a qual a somatória das demandas de uso consuntivo superarem a disponibilidade de referência estabelecida no Plano de Bacia Hidrográfica.

§ 2º - A definição de bacia ou sub-bacia hidrográfica crítica deverá ser deliberada pelo CBH e aprovada pelo CRH, após manifestação dos órgãos gestores de quantidade e qualidade.

§ 3º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão propor outros critérios de criticidade hídrica, devendo ser aprovados pelo CRH, após manifestação dos órgãos gestores de quantidade e qualidade.

§ 4º - O gerenciamento especial, a que se refere o “caput” deste artigo, compreende o conjunto de procedimentos aplicáveis a bacias ou sub-bacias críticas, abrangendo, entre outros:

1 - restrições de uso;

2 - medidas de controle de derivações de água e de lançamento de efluentes;
3 - regras de operação de reservatórios e estruturas hidráulicas;

4 - ações de racionalização do uso dos recursos hídricos.

§ 5º - No gerenciamento especial, será dado tratamento isonômico aos usuários, respeitadas as prioridades estabelecidas em conformidade com os artigos 11 e 12 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A propósito, registre-se que o município de Sorocaba encontra-se inserido na unidade hidrográfica de gerenciamento de recursos hídricos –UGRHI 10 – Sorocaba e Médio Tietê e, recentemente, em 27 de agosto de 2021, o **Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT)**, criado e instalado segundo a Lei Estadual nº 7.663/91, no uso de suas atribuições legais e através da **Deliberação CBH-SMT nº 435**, constituiu o **Grupo de Trabalho da Crise Hídrica -GT-CH** e aprovou o Parecer Técnico Conjunto entre as **Câmaras Técnicas do CBH-SMT** e o Conselho Gestor da APA Itupararanga nº 01/2021 e seus respectivos anexos, **relativos à situação de criticidade hídrica no rio Sorocaba**.

Ademais, não obstante a inconstitucionalidade acima evidenciada, releva notar, ainda, conforme aduzido em linhas pretéritas, que a proposição contém inúmeras previsões que impõem atribuições ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)**.

Todavia, por se tratar de uma **autarquia municipal**, a competência legislativa para impor atribuições, por óbvio, é do poder que a criou, isto é, sendo o SAAE uma autarquia municipal, vinculada por controle finalístico ao Poder Executivo³, caberia apenas a ele, sobretudo, dispor sobre as atribuições da entidade autárquica, a qual integra a Administração Indireta do Município, criada por lei e com patrimônio próprio, e que realiza “um serviço destacado da Administração Direta”⁴, nos termos da legislação de regência, sob risco de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, interfere, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)⁵, pois cabe à Administração deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação ou não de novas atribuições para seus órgãos ou entidades criadas por ele, bem como sobre a sua organização administrativa e funcionamento, sob pena de ofensa ao Princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho⁶, **organização administrativa** deve ser entendida como aquela que “... **resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa**”. (g.n.)

³ MARINELA, Fernanda Direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

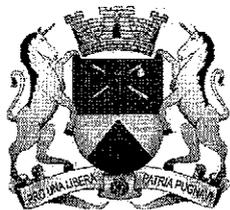
⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição, pág. 718.

⁵ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

⁶ Manual de Direito Administrativo" Ed. Atlas 2012 p. 447.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O mestre Ives Gandra Martins⁷, referindo-se aos atos típicos de administração, leciona que *“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”*

Por fim, há que se considerar, ainda, o que dispõe o art.4º da proposição em análise:

“Art. 4. Deverá a entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), desenvolver campanha permanente de Uso Consciente da Água”.

Ocorre que está em vigor a **Lei Municipal nº 11.146, de 15 de julho de 2015**, que *“Institui a “Campanha Permanente de Uso Consciente da Água” no município de Sorocaba e dá outras providências”*. Logo, o Art.4º do projeto de lei ao tratar dessa mesma matéria, contraria a Lei Complementar 95, de 1998, que em seu art. 7º, inciso IV determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, *in verbis*:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

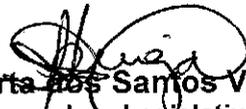
(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)

Ante o exposto, o PL **padece de ilegalidade** por contrariar o art. 16 da Lei Estadual nº 16.337, de 2016 e o art. 7º da Complementar 95, de 1998, bem como **padece de inconstitucionalidade** por afronta aos arts. 5º, 152, inciso IV e parágrafo único; 153, *caput* e §1º; 154, *caput* e 205, *caput* todos da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 333/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Cristiano Anunciação dos Passos, que “Dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

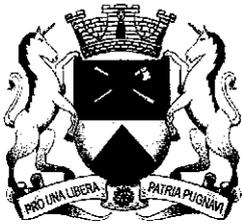
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, uma vez que, sem prejuízo do parecer apontando a inconstitucionalidade orgânica, como também são atribuídas funções ao SAAE, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C. 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 303/2021

Sorocaba, 29 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 333/2021, para manifestação*"

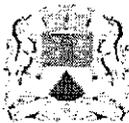
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 333/2021, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



SERIM-OF-43/2022

Sorocaba, 17 de janeiro de 2022

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 303, datado de 29/09/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 333/2021, de autoria da nobre edil Iara Bernardi, que dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO BELLINI MARTINS
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas
Em substituição

COPIA PARA: SERVIDOR 19/01/2022 11:59 DE 0701 2/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



Fls. 33 – Proc. 2838/2021.

Diretoria Administrativa e Financeira em 30/12/2021:

1- Vistos;

2- Considerando manifestação do Dr. Luis Fernando Zaccariotto para que manifeste concordância acerca da expedição de ofício à SERIM, informando que a Autarquia não vislumbra interesse ou pertinência da encampação do Projeto de Lei.

3- Ao D.G. e após, havendo concordância, ao SPG para expedição de ofício. Sendo que, quando do retorno será analisado a forma de promover os estudos conforme sugerido em item b de fls. 27.


Pamella Abellan Bovolon
Diretora Administrativo Financeira



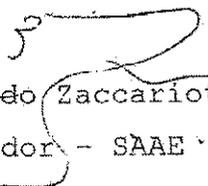
PA n°. 24.995/2021 (PMS)

1 - Extraio da manifestação da chefia do DCGL a intenção de contribuir para o assessoramento da Diretoria Geral quanto ao interesse da Autarquia no objeto do PL 333/2021, concluindo pela impertinência da propositura, sobretudo em conta das competências do Município, à guisa do quanto já fora analisado pela Secretaria Jurídica da Câmara Municipal.

2 - Não tendo sido apontadas duvidas jurídicas objetivas sobre o tema, ou constatado algum equívoco na leitura das questões legais apresentadas, deixo de proferir parecer jurídico sobre a matéria, assinalando não oposição ao prosseguimento conforme sugestão de itens "a" e "b" de fs. 27.

3 - A DAF.

DEFA, em 23/12/2021.



Luis Fernando Zaccariotto
Procurador - SAAE

Re: PROJETO DE LEI - PARA MANIFESTAÇÃO

De : IGOR DE SOUZA FURQUIM
<igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br>

qui, 16 de dez de 2021 20:44

1 anexo

Assunto : Re: PROJETO DE LEI - PARA MANIFESTAÇÃO

Para : LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO
<luisfernando@saaesorocaba.sp.gov.br>

Cc : Pamella Abellan Bovolon
<pamellabovolon@saaesorocaba.sp.gov.br>

Prezado Dr. Luís

Cuida o PA n.º 2838/2021 de solicitação de manifestação quanto ao Projeto de Lei n.º 333/2021, de autoria da Edil Iara Bernardi, cuja ementa é a seguinte:

"Dispõe sobre mecanismos de: mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais; e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba, acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei n.º 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei n.º 1390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências".

Dentre as disposições do projeto de lei, que propõe diversas medidas de combate à crise hídrica, destaco o seguinte:

"Art. 3. [...]

§ 1º - Para o estabelecimento dos parâmetros da classificação dos níveis de Indicadores de Reserva Hídrica - IRH, deverá ser consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) e considerado no mínimo os seguintes aspectos;

[...]

Art. 7. Fica acrescido as alíneas h e i, ao artigo 2º da Lei n.º 1390, de 31 de dezembro de 1965.

[...]

h- Decretar após consultado o Comitê de Bacia Hidrográfica do Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT) o Indicador de Reserva Hídrica - IRH que se encontra o município de Sorocaba".

Tramitado o projeto na Secretaria Jurídica da Câmara, o parecer jurídico, desde logo, evidenciou grande confusão legal e constitucional na redação, concluindo o seguinte:

"[...] o PL padece de ilegalidade por contrariar o art. 16 da Lei Estadual n.º 16.337, de 2016 e o art. 7º da Complementar 95, de 1998, bem como padece de inconstitucionalidade por afronta aos arts. 5º, 152, inciso IV e parágrafo único; 153, caput e § 1º; 154, caput e 205, caput todos da Constituição Federal".

Solicitada a manifestação das áreas técnicas do SAAE, não houveram relevantes apontamentos técnicos em oposição ao mérito do projeto de lei.

É o relatório.

Passo a me manifestar.

Inicialmente, deixo claro que tal manifestação se limita a fazer uma compilação de matérias para facilitar o prosseguimento do presente processo, podendo, eventualmente, se imitar em análise legal, mas **de forma nenhuma se confundir com parecer jurídico, cuja prerrogativa é exclusiva de procuradores de carreira dos órgãos públicos.**

Além disso, **a presente manifestação também não leva em conta nenhuma questão política, ideológica ou pessoal**, tendo a finalidade de contribuir para o SAAE enquanto detentor de atividade de evidente **interesse público**, fornecendo subsídios para facilitar a análise de mérito dos profissionais técnicos responsáveis pelo prosseguimento da matéria e pelas autoridades as quais caberá deliberar o assunto.

Pois bem. Embora seja de rigor reconhecer a nobre intenção da Edilidade ao propor a matéria, verifica-se que não resta dúvidas quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade do texto, não apenas por vício de iniciativa, como pode ter pensado a Comissão de Ética da Casa de Leis, mas porquê a confusão foi tanta que misturaram-se questões de interesse do Governo do Estado, do Município e até mesmo de órgãos que não tem nenhum poder de interferência na discricionariedade da Administração Pública.

Para ilustrar, destaco o trecho exposto no § 1º do artigo 3º, já transcrito acima, onde pretende-se obrigar a Administração a se submeter a um órgão que atua em nível estadual, qual seja, o Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê (CBH-SMT), que não tem nenhum poder de decisão ou hierarquia sobre as atividades de interesse municipal.

De fato, é equivocada a ideia de submeter as atividades deste SAAE ao Comitê, já que a própria lei que prevê a criação desse tipo de órgão (Lei Estadual n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991) pretendeu estabelecer "*normas de **orientação** à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos*", sendo que, ademais, o artigo 22 dispõe que "*ficam criados, como órgãos **colegiados, consultivos e deliberativos** [...] II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos*" (grifei). Com efeito, a lei em questão se refere a políticas estaduais de saneamento, não se relacionando com **gestão administrativa** do Poder Público Municipal responsável pelo abastecimento de água.

Ora, **não há nenhum instrumento jurídico que conceda aos comitês de bacias hidrográficas o poder de interferir**, da forma que seja, **na gestão de órgão algum da Administração**, até porquê essa não é a única forma de instituir e de zelar por políticas públicas que visem resguardar os interesses da sociedade. Aliás, de forma assertiva e sábia, a lei cria instrumentos valiosos para democratizar o debate e a proteção do precioso bem hídrico.

Assim, não se deve negar a nobre intenção da Edilidade ao propor o texto, e também não se pretende diminuir a importância dos referidos comitês. Certamente, esta Autarquia, o Poder Executivo, órgãos públicos e privados e toda a sociedade tem o interesse de aprimorar as políticas de proteção aos mananciais, mas isso precisa ser feito de forma a não prejudicar a eficiência e a discricionariedade do Poder Público.

Em vista disso, **este profissional julga interessante**, para atingir a finalidade central da propositura, que **façamos estudos tendentes a possibilitar o racionamento dos**

27
recursos hídricos, diante da crise hídrica atual, com **melhor estruturação da tarifa pública, evitando perda de receita, e possibilitando a tomada de medidas emergenciais, caso necessário, para socorrer toda a população**, evitando ao máximo os transtornos da escassez, **tudo em harmonia com o ordenamento jurídico e com os órgãos responsáveis**, quais sejam, este SAAE, o Poder Executivo Municipal, a Câmara dos Vereadores e a Agência Reguladora (Ares-PCJ), **evitando a politização e o sensacionalismo acerca do tema, sob pena de perdas irreparáveis à sociedade e ao meio ambiente.**

Em face de todo o exposto, sugiro:

a) **Seja comunicada a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas**, em resposta à provocação feita por *e-mail* pela servidora Giovana Machado, no dia 1 de outubro, referente ao Ofício DEL n.º 303/2021, **por meio de ofício do Diretor Geral do SAAE**, informando que a **Autarquia NÃO vislumbra interesse ou pertinência da encampação do Projeto de Lei**, em vista de sua inconstitucionalidade e de sua ilegalidade;

b) Após, seja consultada a Diretora Administrativa Financeira acerca da pertinência de **mover estudos para melhor estruturação da tarifa pública**, a fim de **evitar perda de receita**, podendo também **serem consultadas as demais diretorias** acerca de **medidas que venham ao socorro da melhor prestação possível do serviço** e da **proteção dos mananciais** durante a crise, com as quais, aí sim, **será possível legislar**, com mais acerto, **medidas eficazes** para atingir as finalidades pretendidas.

É a manifestação, *sub censura*, que submeto ao elevado entendimento desse D. Procurador.

Atenciosamente,

Igor de Souza Furquim
Chefe do Departamento de Contencioso Geral e Legislativo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Avenida Camilo Júlio, n.º 255, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP
Telefone: (15) 3224-5902
E-mail: igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br

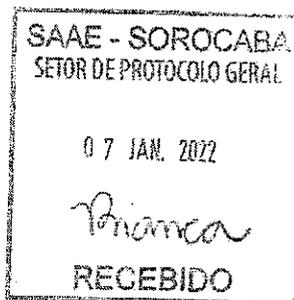
De: "LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO" <luisfernando@saaesorocaba.sp.gov.br>
Para: "IGOR DE SOUZA FURQUIM" <igorfurquim@saaesorocaba.sp.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 7 de outubro de 2021 18:41:17
Assunto: ENC: PROJETO DE LEI - PARA MANIFESTAÇÃO



GDG 06/01/2022

- 1 – Ciente e de acordo, favor oficial.
- 2 – Ao SPG.

Prefeitura Municipal de Sorocaba - SAAE
Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
Pós-Oitiva PL 333/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Cristiano Anunciação dos Passos, que “Dispõe sobre mecanismos de mitigação aos impactos das crises hídricas sazonais e de combate e prevenção permanente ao desperdício de água no âmbito do município de Sorocaba; acrescenta o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 11.146, de 15 de julho de 2015, e acrescenta as alíneas h e i ao artigo 2º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando o **SAAE** que “**não vislumbra interesse ou pertinência da encampação do Projeto de Lei, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade**” uma vez que, como entende, o **Comitê de Bacia Hidrográfica Sorocaba e Médio Tietê, conforme Lei Estadual 7.663, de 30 de dezembro de 1991, foi criado como órgão colegiado, consultivo e deliberativo, com atuação, assim como os demais Comitês, em unidade hidrográfica regional não se relacionando, portanto, “com gestão administrativa do Poder Público Municipal responsável pelo abastecimento de água”**.

Assim, constata-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, que o **presente projeto padece de inconstitucionalidade** uma vez que a matéria em análise trata de assunto de relevância regional.

Embora, numa primeira vista, o Município seja responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico (CF, 23 IX,), uma vez que, nos termos do §3º do art. 25 da Constituição Federal, há a instituição de uma região metropolitana – como é o caso da Região Metropolitana de Sorocaba instituída pela Lei Complementar nº 1.241, de 8 de maio de 2014 – constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, entre elas o saneamento básico quando atrelados aos recursos hídricos de interesse regional, passam a exigir ação conjunta permanente dos entes públicos integrantes da referida região.

Por isso, a Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH e dá providências correlatas”, dispõe, em seu art. 10, IV, que o gerenciamento dos recursos hídricos deverá observar “as deliberações dos Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacias Hidrográficas”.

A referida lei, em seu art. 16 *caput*, determina que o plano de bacia hidrográfica deve apresentar, entre outras coisas, o balanço hídrico, indicando a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

criticidade da bacia, nos aspectos de qualidade e quantidade e, quando for o caso, a proposição de gerenciamento especial.

Assim, o Município de Sorocaba encontra-se inserido na Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI 10 – Sorocaba e Médio Tietê.

Ademais, além da **inconstitucionalidade orgânica** acima mencionada, a **proposição contém inúmeras previsões que impõe atribuições ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)**, uma Autarquia Municipal, portanto, um órgão da Administração Indireta do Poder Executivo, e, desta forma, interfere de maneira nítida na esfera de atribuições próprias do Executivo (Art. 61, incisos II e VIII da LOMS) ofendendo, portanto, o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Por fim, o art. 4º da proposição em análise, ao dispor sobre criação de campanha permanente de uso consciente da água, é ilegal porque já está em vigor a Lei Municipal nº 11.146, de 15 de julho de 2015, que “institui a campanha permanente de uso consciente da água no Município de Sorocaba” o que contraria a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que, em seu art. 7º, IV, determina que o mesmo assunto não poder ser disciplinado por mais de uma lei a não ser que haja vinculação expressa entre as mesmas, de revogação ou de complementação.

Isto posto, o Projeto de lei padece de **inconstitucionalidade orgânica** por contrariar o art. 25, §3º da Constituição Federal e os artigos 152, IV, 153, §1º, 154 e 205 da Constituição Estadual, que determinam o gerenciamento regionalizado para funções públicas de interesse comum, como é o caso do saneamento básico diretamente relacionado ao abastecimento de água envolvendo recursos hídricos de interesse regional; **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, uma vez que as determinações ao SAAE ofendem o princípio da harmonia e independência entre os poderes, e o **princípio da legalidade**, por contrariar o art. 7º da LC nº 95, de 1998

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É sabido que fascismo, nazismo e comunismo são episódios repugnantes da história da humanidade.

As três ideologias políticas de cunho socialista citadas, nos locais onde se instalaram, produziram roubo da liberdade e massacres impiedosos contra pessoas que não se alinhavam com os pensamentos por elas pregado.

Fascismo, nazismo e comunismo dispensam comentários quanto à malignidade e desvalorização do ser humano como ser pensante e livre.

Em razão de não ser preciso explicar que tais formas de pensamento político são extremamente negativas e que pregam a violência contra aquele que pensa de modo diverso; em razão de nosso Estado prezar pela dignidade da pessoa humana e ser contrário a qualquer tratamento desumano, degradante ou cruel, entendemos que devemos promover a reflexão e verdadeiro conteúdo dessas diversas formas de tirania.

Nosso mundo vive hoje um momento de intenso ataque contra as liberdades individuais, principalmente o cerceamento moral de pensamento, fato que é, na verdade, o embrião do cerceamento da liberdade por meio da agressão física e imposição de pena de morte. Os próprios regimes aqui delineados mostram isso ao serem estudados de modo mais profundo.

Escolhemos o dia 25 de outubro para ser o dia do repúdio contra os crimes praticados nos regimes fascista, nazista e comunista em razão de ser esse dia o “comemorativo” da revolução russa (na verdade nada há que se comemorar quanto a este dia), que foi o momento histórico da antiga União Soviética que desencadeou o regime mais sanguinário da história da humanidade: O comunismo russo. Dentre fascismo, nazismo e comunismo, certamente este último foi o maior atentado contra o valor da pessoa humana que já se viu nesta terra em que vivemos.

É preciso lembrar que o comunismo foi responsável por mais de 100 (cem) milhões de mortes em todo o mundo, promovendo a “ditadura da opinião” e a hegemonia do pensamento em face às perseguições históricas que ferem os direitos humanos.

Assim, em razão de, dentre os três regimes, ser o comunismo o mais violento e mortal, indicamos o dia 25 de outubro.



04
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 01 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento
do “dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo” no âmbito
do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição encontra bases
no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (tal princípio norteia todo o
constitucionalismo moderno), estabelecido na Constituição da República nos termos
infra:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (g. n.)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 61/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Estabelece o "Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo" no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 61/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Estabelece o "Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo" no âmbito do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

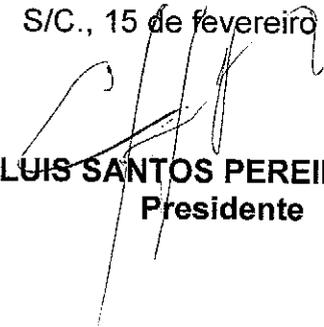
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, e na **promoção da dignidade da pessoa humana**, fundamento da República, previsto pelo art. 1º, III, da Constituição Federal.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que APENAS incluem datas comemorativas no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

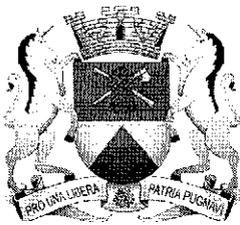
Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 61/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 61/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece o "Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo facismo, nazismo e comunismo" no âmbito do Município de Sorocaba.

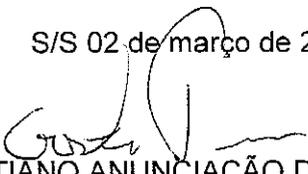
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela busca estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba para ser o dia do repúdio contra os crimes praticados nos regimes fascista, nazista e comunista, considerados atentados contra a dignidade da pessoa humana.

Assim, o Projeto de Lei em epígrafe encontra bases no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 02 de março de 2021.

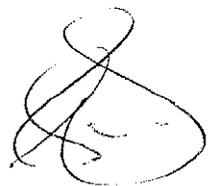

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

*Contra
Voto de*


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 61/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que estabelece o “Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo” no âmbito do Município de Sorocaba, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.



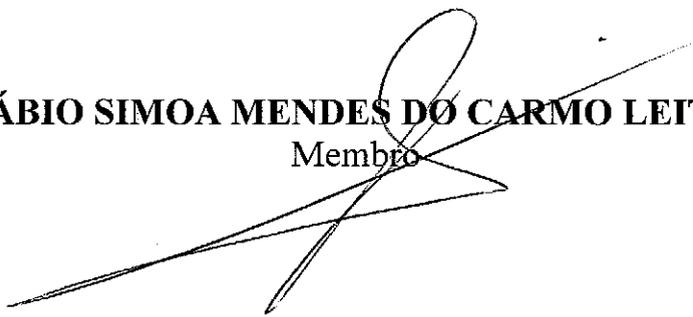
FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro



FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 61/2021

Estabelece o "dia do repúdio aos crimes cometidos contra a humanidade" no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído nesta cidade, como dia do repúdio aos crimes cometidos contra a humanidade, o dia 25 de outubro.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de março de 2022

Lara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como é cediço, a primeira definição sobre crime contra a humanidade (ou crime de lesa-humanidade) fora estabelecida pelos Princípios de Nuremberg (de 1950), aprovados pela ONU e consolidados no Estatuto de Roma, entre as quais: o homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, tortura e agressão sexual, etc.

Durante a história podemos observar alguns exemplos clássicos de crimes contra a humanidade: a escravidão dos povos africanos; os regimes de extrema direita do Nazismo, Fascismo, Apartheid; o extermínio dos povos ameríndios; as perseguições e intolerância religiosa, etc.

Por estes motivos, apresento o presente substitutivo repudiando todos os crimes cometidos contra a humanidade e razão a qual conto com o apoio dos nobres pares.

S/S., 15 de março de 2022

Lara Bernardi (PT)

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL Substitutivo que estabelece o dia do repúdio aos crimes cometidos contra a humanidade no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substituto não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que o PL Substitutivo inova o PL original, não tratando especificamente da matéria do mesmo, o qual estabelece o dia de repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo no âmbito do Município de Sorocaba, portanto, antirregimental, diz o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo. (g. n.)

Face a todo o exposto **constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo é antirregimental**, pois, não refere-se diretamente a matéria do mesmo; sendo que a antirregimentalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição Substitutiva**.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2.022.

MARCÓS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 61/2021

Trata-se de Substitutivo de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Estabelece o “Dia do repúdio aos crimes cometidos contra a humanidade” no âmbito do Município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada à ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **antirregimentalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é **antirregimental** por não se referir diretamente à matéria proposta originalmente, isto é, **modifica substancialmente o teor material da proposição original**, sendo que, por **não alterar a autoria do PL, foge à vontade original do autor**, sendo que, para tanto, o Regimento Interno estabelece a **necessidade de formulação de proposição autônoma**:

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

Pelo exposto, a **proposição é antirregimental**.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 50/2021

Manifesta APLAUSO ao Coronel Aleksander Toaldo Lacerda, chefe do Comando de Policiamento do Interior - 7.

CONSIDERANDO que o coronel Aleksander Toaldo Lacerda promove um excelente trabalho que está realizando na cidade de Sorocaba/SP, atuante na diminuição do número da criminalidade e com ações para evitar os chamados Pancadões e eventos irregulares;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO ao Coronel Aleksander Toaldo Lacerda pelo cumprimento excepcional de seus trabalhos.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Coronel Aleksander Toaldo Lacerda, chefe do Comando de Policiamento do Interior - 7.

S/S., 23 de agosto de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 50/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Moção que visa manifestar APLAUSO ao Coronel Aleksander Toaldo Lacerda, chefe do Comando de Policiamento do Interior - 7.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (ações de segurança pública e o combate



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

à criminalidade), e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como que seja **dada ciência aos envolvidos**.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria simples de votos, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de setembro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 50/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que manifesta APLAUSO ao Coronel Aleksander Toaldo Lacerda, chefe do Comando de Policiamento do Interior - 7.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, após o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

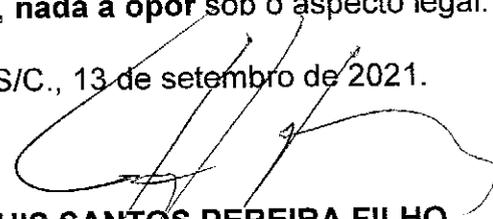
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

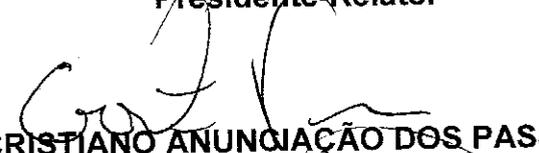
Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

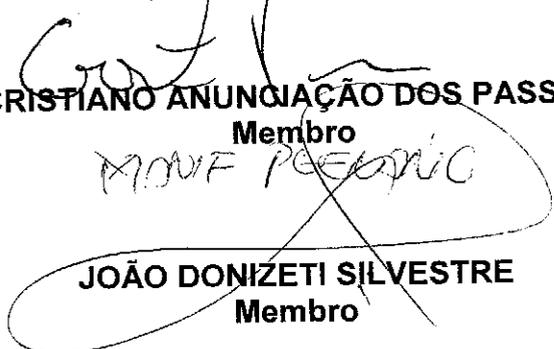
Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro